

3. LAVRADORES, FRADES E FORAIS: REVOLUÇÃO LIBERAL E REGIME SENHORIAL NA COMARCA DE ALCOBAÇA (1820-1824)*

A moderna historiografia do século XIX devolveu aos problemas agrários um lugar central no processo da revolução liberal em Portugal. Ao mesmo tempo, a questão da abolição do regime senhorial foi recolocada nos termos em que a equacionara o discurso liberal¹²⁴. A identifica-

* Este texto retoma, com pequenas correcções, o artigo de N. G. Monteiro «Lavradores, frades e forais: revolução liberal e regime senhorial na comarca de Alcobaca (1820-1824)», in *Ler História*, n.º 4, 1985, pp. 31-87, incorporando alguns dos aditamentos de outra versão do mesmo apresentada em *Forais e Regime Senhorial: os Contrastes Regionais segundo o Inquérito de 1824*, Lisboa, ISCTE, 1986, pp. 45-70 (prova de capacidade científica, mimeo.).

¹²⁴ Cf. Albert Silbert, *Le problème agraire portugais au temps des premières cortes libérales (1821-1823)*, Paris, 1968, pp. 30-31. Por «moderna historiografia» do século XIX pretendo designar as obras de Piteira Santos, Albert Silbert, Victor de Sá, Miriam Halpern Pereira, Joel Serrão e Manuel Villaverde Cabral produzidas nos anos 60 e 70 que, em rotura com a tradição da historiografia oficiosa do Estado Novo, ajudaram a construir a imagem do Portugal oitocentista dos estudantes da minha geração. A excepção explícita à valorização da importância do regime senhorial é M. V. Cabral, *O Desenvolvimento do Capitalismo em Portugal no Século XIX*, Lisboa, 1976, principalmente p. 68. Sobre o aludido equacionamento da questão dos forais no processo da revolução liberal, cf. os textos fundamentais de A. Silbert, *Le Portugal méditerranéen à la fin de l'Ancien Régime...*, Paris, 1966, I, pp. 136-154, e «O feudalismo português e a sua abolição», in *Do Portugal do Antigo Regime ao Portugal Oitocentista*, Lisboa, 1972, e M. H. Pereira, *Revolução, Finanças e Dependência Externa*, Lisboa, 1979.

ção tendencial entre regime senhorial, forais e bens da coroa permitiu destacar a importância decisiva da lei dos forais de 1832, marco jurídico da abolição do Antigo Regime e dos mecanismos da apropriação da renda senhorial.

O quadro precedentemente descrito requer, no entanto, confirmação empírica, através de estudos concretos. Questões como a da possibilidade de distinguir prestações «patrimoniais» de direitos reais, como a do peso comparativo das prestações «patrimoniais», dos direitos reais estabelecidos em foral, dos dízimos e dos impostos centrais, ou como a da repartição dos respectivos rendimentos por categorias sociais, são decisivas para avaliar o impacto das sucessivas legislações liberais e as modalidades da sua aplicação. Tal como a da sua desigual distribuição geográfica. Partindo da sua comum inserção na totalidade económica e social do Antigo Regime, os historiadores têm com demasiada facilidade diluído a natureza das diferentes prestações numa genérica «renda agrícola»; é necessário medir, em cada estudo concreto, a legitimidade de tal identificação, até porque nem todas tiveram o mesmo destino¹²⁵.

Mais recentemente, a investigação historiográfica portuguesa deu os primeiros passos no conhecimento dos comportamentos populares e dos movimentos camponeses face ao processo de edificação do Estado liberal. A questão do miguelismo e da sua capacidade de promover a mobilização popular em amplas zonas do país é certamente a mais intrigante neste domínio¹²⁶. As atitudes populares são função de uma multiplici-

¹²⁵ A discussão e a investigação sobre a natureza e a história da enfiteuse (ou das enfiteuses) estão ainda em grande parte por fazer entre nós. Para os casos do Estado espanhol (Galiza e Catalunha principalmente), que apresentam grandes paralelismos com as situações portuguesas, v., entre outros, P. Vilar, «El final de los elementos feudales y senoriales en Cataluna en los siglos XVIII y XIX, con algunas referencias comparativas al resto de Espana y al Roselon», e «Apêndice II» (discussão), in *La Abolición del Feudalismo en le Mundo Occidental* (1968) (trad. cast.), Madrid, 1979, Ramon Villares, «Evolucion historica del foro», in *Foros, Frades e Fidalgos*, Vigo, 1982, Miguel Artola, *Antiguo Régimen y Revolución Liberal*, 2.^a ed., Madrid, 1983, e sobretudo Bartolomé Clavero, «Foros y rabassas. Los censos agrarios ante la revolución espanola», in *El Código y el Foro*, Madrid, 1982.

¹²⁶ Primeiras abordagens parcelares da problemática do impacto popular do miguelismo: Maria de Fátima Sá M. Ferreira, «Formas de mobilização popular no liberalismo: o caso dos Mónacos e a questão dos enterros nas igrejas», e Maria Alexandre Lousada e Nuno Gonçalo Monteiro, «Revoltas absolutistas e movimentação camponesa no Norte, 1826-1827 (algumas notas)», in *O Liberalismo na Península Ibérica na Primeira Meta-*

dade de variáveis: das estruturas sócio-económicas regionais; da cultura e padrões de religiosidade populares; das formas de solidariedade locais e verticais e dos conflitos dentro das comunidades; das implicações no seu interior das legislações e instituições do liberalismo; das experiências traumáticas e das solidariedades e oposições, do registo memorial, que fizeram nascer, etc. No entanto, o estudo do regime senhorial é uma condição necessária, posto que insuficiente, para as explicar. Tanto mais que a persistente sedução pelo paradigma tomado do campesinato francês de 1789-1793 tende a recusar a legitimidade ao estudo de atitudes que não assumam uma clara dimensão anti-senhorial...

O caso de que se ocupa o presente texto pretende situar-se dentro da dupla problemática precedentemente evocada. Nele se procura caracterizar sumariamente o regime senhorial, num momento determinado (o da primeira revolução liberal), na comarca que representava provavelmente a situação de maior concentração senhorial dos finais do Antigo Regime português, e, ao mesmo tempo, estudar o impacto local da legislação vintista numa zona que resistiu violentamente à sua revogação. O objectivo pretendido é, partindo do estudo de um caso limite, esboçar a sua comparação com outras situações que permita, simultaneamente, realçar a diversidade dos contextos senhoriais e destacar a pluralidade das incidências locais da legislação agrária vintista, como contributo para explicar a discrepância das atitudes face à revolução liberal.

As limitações desta sondagem são múltiplas. Precisamente porque não se insere num estudo regional aprofundado, aspirando apenas a ser, como foi dito, o registo de uma situação senhorial e dos conflitos que a acompanham, susceptível de uma comparação com outras realidades locais, a genealogia dos contrastes regionais detectados fica fora do seu âmbito. Uma das consequências óbvias deste ponto de vista é, naturalmente, o privilegiar do «tempo curto»: um tempo curto porventura particularmente eficaz para revelar atitudes profundas, mas que não permite explicar como estas se formaram¹²⁷. Por outro lado, procurei situar a

de do Século XIX, Lisboa, 1982, 2.º vol.; António do Canto Machado e António Monteiro Cardoso, *A Guerrilha do Remexido*, Lisboa, 1982.

¹²⁷ Como já antes se referiu, foram, entretanto, publicados trabalhos que abordam num âmbito temporal mais amplo a problemática do regime senhorial e dos conflitos com ele relacionados [cf. José Tengarrinha, *Movimentos Populares Agrários em Portu-*

pesquisa no domínio estrito da problemática historiográfica, quer dizer, dos problemas e interpretações que os especialistas da primeira metade do século XIX colocaram e produziram nos últimos vinte anos. Dei primazia, por consequência, à análise das relações entre as comunidades e a entidade senhorial, em detrimento de outras perspectivas, provavelmente de igual ou maior relevância, mas que não respondiam directamente às questões colocadas pelos historiadores do período. Por fim, gostaria de destacar o que pode parecer evidente: o objecto deste estudo não se insere no âmbito disciplinar da história económica, mas no da pesquisa das determinantes dos conflitos sociais e das atitudes políticas¹²⁸.

Revolução liberal e «reacção senhorial» (1820-1824)

Uma das opiniões mais universalmente consagradas acerca da primeira revolução liberal portuguesa é a de que «a luta política não se fez acompanhar de uma agitação campesina»¹²⁹. A tentativa de explicação, entretanto tornada clássica, para esta característica essencial do período

gal (1751-1825), 2 vols., Lisboa, 1994-1995, e Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito. Região de Coimbra (1700-1834)*, Coimbra, 1997].

¹²⁸ Devo às sugestões da Prof.^a Miriam Halpern Pereira ter detectado o inquérito sobre forais de 1824-1826 e iniciado o seu estudo sistemático, no desenvolvimento do qual se insere este trabalho. Quero ainda agradecer todas as sugestões e indicações da Dr.^a Maria José Silva Leal e, de maneira especial, as críticas que os meus colegas e amigos lhe fizeram.

Nas transcrições e citações constantes do texto optei sempre por actualizar a ortografia e pontuação.

Utilizar-se-ão as seguintes siglas: ADL – Arquivo Distrital de Leiria; AFF – Arquivo dos Feitos Findos; AHM – Arquivo Histórico-Militar; AHMF – Arquivo Histórico do Ministério das Finanças; AHP, I/II – Arquivo Histórico-Parlamentar, I e II divisões; AHP, AEM – Arquivo Histórico-Parlamentar, assembleias eleitorais da monarquia; ANTT, CR – Arquivo Nacional da Torre do Tombo, corporações religiosas; ANTT, IGP – Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Intendência-Geral da Polícia; ANTT, MJ – Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Ministério da Justiça; ATC – Arquivo do Tribunal de Contas; BMA – Biblioteca Municipal de Alcobaça, BNL – Biblioteca Nacional de Lisboa, reservados.

¹²⁹ Graça e J. S. da Silva Dias, *Os Primórdios da Maçonaria em Portugal*, Lisboa, 1980, vol. I, t. II, p. 730, nota 1.

vintista foi sugerida por V. M. Godinho¹³⁰ e concretizada por Silbert: os efeitos da conjuntura de baixa não só não agiam sobre a massa camponesa, compelindo-a à acção, como tendiam a divorciá-la da burguesia rural proteccionista, cujo papel na revolução se destacou¹³¹. Na verdade, a referida tese é de aceitação quase indiscutível, desde que se lhe precisem os limites: a primeira experiência liberal não foi acompanhada de grandes movimentos camponeses e suscitou, pelo contrário, atitudes de rejeição em algumas regiões. Para além destes limites, porém, a aludida opinião arrisca-se a obscurecer dois factos importantes: em primeiro lugar, a luta sibilina que a legislação liberal ajudou a suscitar em algumas zonas contra o pagamento dos direitos senhoriais e, em seguida, que as regiões privilegiadas das agitações antiliberais, quer em 1823, quer em 1826-1828, não coincidiam normalmente com aquelas. A interpretação atrás evocada pode acarretar, além do mais, um paradoxo dificilmente acatável para os autores que realçam o peso dos direitos senhoriais estabelecidos em foral no Centro e no Norte: como aceitar, partindo desse pressuposto, que fosse ténue o impacto da lei dos forais de 1822, que reduzia a metade os citados direitos e compelia à sua transformação em prestações fixas?

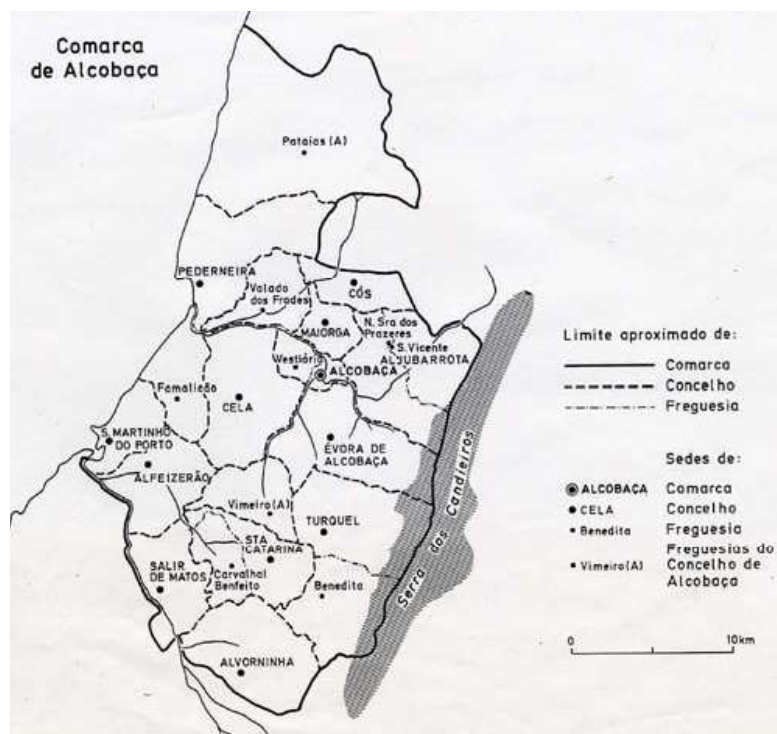
O impacto local do vintismo

Assim que as chamadas Cortes de 1820 se proclamaram se introduziu naqueles povos o espírito da novidade, e a intenção de não pagarem coisa alguma, e logo que se publicaram os chamados Decretos dos Banais, e dos Forais, poucos têm sido os que pagaram os direitos dos Forais, e os Dízimos, nem por inteiro, nem por metade, como pedia o Mosteiro: ora pretextando que todos os direitos eram Banais, ora que nunca tinham pago Dízimo, ora requerendo que lhes mostrassem e verificassem os Forais, ora enfim questionando, e nunca convindo na quantia de frutos que deviam pagar por aquela redução dos Forais a metade, e sempre o resultado era nada pagarem...

¹³⁰ *Prix et monnaies au Portugal 1750-1850*, Paris, 1955, pp. 295-297.

¹³¹ *Le problème...*, cit., pp. 37-39.

Regime senhorial e revolução liberal



Requerimento do D. Abade Esmoler-Mor, entregue por seu procurador, e remetido à Junta da Reforma dos Forais em 12 de Julho de 1824¹³².

A lei dos Forais desagradou a muita gente, mas a ninguém amargou tanto, como aos Frades d Alcobaça...

O Astro da Lusitania, n.º 235, de 27 de Novembro de 1822¹³³.

O quadro espacial da presente sondagem abrange uma comarca, antiga ouvidoria, com 13 vilas, 21 paróquias e 4716 fogos, que constituíam os coutos de Alcobaça, de que era donatário o mosteiro sede da Ordem de S. Bernardo de Cister. Quando eclodiu a revolução de 1820, uma das tradições locais era, sem dúvida, a herança multissecular de conflitos anti-senhoriais, que as monografias locais realçam¹³⁴ e a documentação consultada constantemente sugere. Uma primeira constatação importante é, por conseguinte, a de que a revolução liberal veio estimular e legitimar movimentos de resistência ao pagamento de direitos senhoriais que esteve longe de fazer surgir pela primeira vez.

Sintoma inquestionável do que atrás se disse, para além dos conflitos em torno dos monopólios senhoriais do relego e dos lagares e de que adiante falarei, são as tensões provocadas na comarca pela publicação do mais importante documento legislativo sobre matéria agrária produzido entre as invasões francesas e a primeira revolução liberal: a lei de 11 de Abril de 1815, que isentava de «Direitos, Imposições e Dízimos» as terras recém-arroteadas durante dez anos. Segundo um requerimento do D. Abade Esmoler-Mor, verificava-se que, depois da sua publicação,

¹³² AHP, I/II, cx. 112, n.º 12. D. Abade Geral Esmoler-Mor era um dos vários títulos do geral da Ordem de S. Bernardo de Cister, de que era cabeça o Mosteiro de Alcobaça.

¹³³ Cit. em José E. Horta Correia, *Liberalismo e Catolicismo. O Problema Congregacionista (1820-1823)*, Coimbra, 1974, p. 201. A situação nos coutos de Alcobaça será um dos exemplos mais citados durante os debates parlamentares sobre as leis dos banais e dos forais.

¹³⁴ V., por exemplo, M. Vieira da Natividade, *O Mosteiro de Alcobaça*, Coimbra, 1885 (especialmente pp. 20-21), e *Mosteiro e Coutos de Alcobaça*, Alcobaça, 1960, e José Diogo Ribeiro, *Memórias de Turquel*, Porto, 1908.

nos coutos de Alcobaça «muitos tinham deixado de propósito de cultivar as suas terras, que já depois da invasão cultivaram, para evadir a solução dos dízimos e quartos», de várias maneiras, «e todos sem terem precedido diligências algumas perante magistrados, se levantaram da própria autoridade, negavam as prestações dos forais, e em pouco tempo ninguém pagaria dízimos, quartos, ou oitavos, ficando deste modo inúteis as doações régias»¹³⁵. A provisão de 19 de Junho de 1819 daria resposta à solicitação daquele requerimento, determinando não só que as isenções previstas na citada lei só se aplicariam depois de se fazerem vistorias ao terreno por louvados nomeados por ambas as partes, como a obrigatoriedade de o senhorio ser indemnizado nos casos em que, com o fim de proceder a novos arroteamentos, se abandonassem terras antes cultivadas.

Um claro indicador da sensibilidade anti-senhorial local é o movimento peticionário de 1821. Tudo indica, aliás, que apenas tenha conseguido encontrar uma parte das petições enviadas às Cortes, pois, como já foi referido, de entre os milhares de requerimentos remetidos de todo o país, apenas uma parcela foi parar às comissões onde normalmente o investigador poderia esperar encontrá-los.

O movimento peticionário desencadeou-se depois da realização das eleições, do juramento das bases da Constituição e até, no presente caso, da votação da lei dos direitos banais¹³⁶. É difícil dissociá-lo das expectativas suscitadas pelos projectos liberais e pelas primeiras discussões parlamentares, que uma imprensa em expansão¹³⁷ ajudava a criar. Se bem que não fosse talvez a primeira a ser redigida, a petição remetida conjuntamente pelas quatro câmaras das vilas de Alfeizerão, Salir de Matos, Santa Catarina e São Martinho do Porto é, sem dúvida, a mais representativa da situação geral da comarca. Sublinhando claramente a ruptura introduzida pelo «feliz e sempre memorável dia 24 de Agosto de 1820», as câmaras representavam «ao Soberano Congresso que não pode subsistir aquela tão antiga formalidade com que foram decretados os men-

¹³⁵ BMA, «Livro de registos da câmara de Alcobaça, 1817-1885», fls. 28-29 v.º

¹³⁶ Decreto de 20 de Março de 1821.

¹³⁷ V. José Tengarrinha, *História da Imprensa Periódica Portuguesa*, Lisboa, 1965, esp. pp. 69-90. A própria Intendência-Geral da Polícia se responsabilizava pela distribuição frequente de jornais pelos corregedores e juizes.

cionados forais [...] sendo-lhes não só difícil, mas impossível cultivar seus prédios com a obrigativa de pagarem quarto e dízimo do pão e quinto e dízimo do vinho [...] e em algumas partes com o intolerável abuso de fazerem a partilha em palha nas eiras». E declaravam, confrontando «a sua penúria» com os direitos senhoriais menos pesados pagos em dois concelhos vizinhos, que «como se tem prometido à Nação em geral que a lei será geral para todos [...] esperam do Soberano Congresso a tão desejada como necessária reforma que suplicam»¹³⁸.

Se bem que reflectisse uma situação particular, é bastante significativa a petição enviada, em fins de Abril de 1821, pelo juiz, procuradores e escrivão da fábrica da igreja da paróquia de Benedita (sediada no concelho de Turquel), «como representantes do seu povo». Dirigindo-se ao «Soberano Congresso [...] reunido para remediar os males da mesma nação», consideram que, «não havendo talvez no reino de Portugal freguesia alguma cujos moradores estejam mais gravados», não é necessário especificar os «excessivos tributos» pagos ao Mosteiro de Alcobaça, por já haver sido remetida uma petição sobre o assunto. O objecto do requerimento é outro, pois, dizem, «os suplicantes não podem deixar de expor com mágoa que lhes parece extravio dos dízimos serem comidos por frades, por comendadores e por párocos de diferentes freguesias, sem que ao menos dos mesmos dízimos seja separada uma competente porção para sustento do pároco em cuja freguesia são produzidos», nem para um coadjutor, para um sacristão e para a fábrica da igreja. Na parte da paróquia situada nos coutos de Alcobaça, os dízimos do vinho e cereais eram cobrados pelo mosteiro e os do azeite, legumes e mais miunças pelo prior de Alvorninha, por aquele apresentado; na parte que ficava no termo de Santarém, na comenda de Rio Maior, de cuja paróquia fora desmembrada a de Benedita, eram «os dízimos comidos por um secular», o marquês de Penalva. A «rusticidade e suma pobreza» da freguesia não permitia sustentar, segundo dizem, senão o pároco, com uma pensão certa em géneros, e um sacristão, «um cavador incapaz daquele emprego», ao qual afirmam, «ainda que com vergonha», estava anexa a obrigação de enterrar os mortos; o custeamento das despesas da

¹³⁸ Silbert, *Le problème agraire...*, cit., pp. 143-244; a petição foi recebida pela Comissão de Agricultura em 5 de Outubro de 1821. Os dois concelhos a que aludem são Óbidos (comarca de Torres Vedras) e Alvorninha (na de Alcobaça), terras de jugada, e não de quarto.

fábrica pelos fregueses não permitia que houvessem «os necessários paramentos, nem o devido asseio, e grandeza, e faltar-se à igreja com os devidos reparos». Por fim, contestavam «as chamadas ofertas, devidas pelos ofícios divinos, não só ao respectivo pároco, mas numa parte da freguesia, ao prior de Rio Maior, de quem não eram fregueses»¹³⁹. Esta petição vem acompanhada de uma declaração do próprio cura, apresentada pelos oficiais da fábrica da igreja, eleitos anualmente, na qual confirmava quase todas as declarações nela produzidas. Tratava-se de uma das poucas paróquias dos coutos cujo pároco, que posteriormente será repetidas vezes acusado de promover a agitação anti-senhorial, não era apresentado pelo mosteiro nem dele recebia a cômgrua, um caso excepcional, portanto. A comissão eclesiástica remeterá, em Outubro de 1821, a decisão sobre a matéria para depois da aprovação dos projectos de nova divisão paroquial e do estabelecimento das cômgruas eclesiásticas.

Entre outros requerimentos de menor interesse, o remetido em fins de Junho de 1821 pelo vigário paroquial da sede do concelho de Alcobaça é particularmente significativo. O seu objecto é a obrigação de levar em domingos de Páscoa o Santíssimo à igreja do convento, assim como o costume de lá ir em procissão no dia de S. Bernardo, «em razão de domínio, donatário ou padroado». Considerando aquelas «pensões», «ónus» e «obrigações» «compreendidas na legislação de direitos banais e serviços pessoais» (*sic*), pede ao soberano para ser libertado com a sua igreja de semelhante sujeição. Alguns anos mais tarde (1828) será pronunciado por cumplicidade com a revolta liberal do Porto¹⁴⁰.

Em finais de 1821 ocorre um pequeno conflito cujas características exemplares me induziram a tratá-lo desenvolvidamente. Segundo uma representação de «Francisco Manuel da Silva da Fonseca, fidalgo da casa de S. Mage, morador na vila de Alcobaça», que se dizia «possuidor de várias quintas situadas em vários distritos e vilas daquela comarca, e o maior lavrador da mesma, bem como criador de gado vacum e eguariço», havia mais de sessenta anos que estava «na posse por si e seus antepassados» de levar o seu gado a pastar nas charnecas camarárias

¹³⁹ AHP, I/II, cx. 4, n.º 1. Repare-se na atitude ilustrada de repulsa pelo corpo dos mortos por parte dos oficiais da fábrica (em número de 4), que assinavam correctamente os seus nomes.

¹⁴⁰ AHP, I/II, cx. 26, n.º 13.

situadas nos limites dos termos de Turquel e Évora de Alcobaça logo que deixavam de poder pastar na sua quinta no campo de Alfeizerão, inundada de Inverno. Porém, nos últimos dias de 1821, alguns homens do termo de Évora «lançaram fora o gado atirando-lhe tiros» e pondo os pastores em fuga. Na descrição dos eventos posteriores são largamente concordantes os depoimentos dos vários participantes: a solicitação do referido grupo de «homens plebeus» do termo de Évora, um acórdão da câmara de 4 de Janeiro mandava notificar o fidalgo para que não voltasse a mandar apascentar o seu gado, sob pena de prisão; no mesmo dia, segundo relata um requerimento do atingido, «foi novamente espancado, e lançado fora o mesmo gado pela justiça, que se compunha de um juiz, e um vereador obrigando muita parte do povo daquele distrito para irem praticar um tal atentado», do qual se lavrou auto de expulsão da «câmara e povo do sexo masculino e feminino». Mais do que estas «assuadas» é, entretanto, o discurso aduzido por cada um dos intervenientes para legitimar as suas pretensões que interessa explorar: a câmara será compelida a responder ao requerimento do fidalgo, sobre o qual se pronunciarão testemunhas e o próprio corregedor.

O principal argumento aduzido pelo fidalgo é, como disse, a «posse pacífica de mais de 60 anos» de levar o seu gado a pastar. Aduzia ainda que o requerimento dos homens do termo era irregular, por não vir assinado, que era reduzido o número das cabeças de gado dos lavradores do concelho e que resultava interesse para o Estado na sua criação de gado, destinando-se os poldros para a tropa e o gado «não só para a nutrição do povo, como à grande lavoura que tem», e não «para correr em praças de divertimento». Finalmente, considerava «farisíaco» o zelo da câmara, que não impedira que a charneca estivesse em grande parte tomada pelo povo nem que viessem outros gados de fora do concelho. Neste aspecto, as suas declarações são coincidentes com o certificado do escrivão de Évora e com as declarações das testemunhas, que, realçando serem os baldios apenas bastantes para os gados do termo, confirmavam o «rompimento e tapagem de várias terras da mesma charneca». Parece, assim, que, à semelhança do que Silbert apontou para outras regiões, tendo-se reduzido a área dos baldios pela ocupação individual e vedação consequente, os interesses locais se chocavam com os da grande criação de gado.

Mas a resposta da câmara, bem como as declarações do corregedor, permitem ainda descobrir uma outra dimensão no conflito: com efeito, para além de justificar o requerimento inicial (escudada numa declaração subscrita por mais de quatro dezenas de assinaturas em cruz de ambos os sexos), a câmara apoiava-se em duas posturas, de 1775 e 1811, que impunham penas pecuniárias aos proprietários dos gados que pastassem nas charnecas, sendo de fora do concelho, para sustentar que o requerente «não tem nem nunca teve a posse figurada» e justificar a expulsão. Considerando-se «representante» dos povos, a câmara «não duvidou em pôr em prática uma das suas maiores obrigações, qual era a de vigiar que os montes, charnecas e baldios não fossem tomados, por pessoa alguma», «especialmente em uma época em que o direito de propriedade se acha tão solenemente sancionado nas bases, que jurara da nossa Constituição»; pretender utilizar as pastagens próprias dos povos, «sendo de alheio termo e território [...] isto nem é concedido aos donatários quando vigoravam os exorbitantes direitos dos mesmos». Para mais, acrescentam, o requerente tem quatro quintas limítrofes com pastagens, mas delas recebe rendas.

O parecer do corregedor, claramente favorável ao fidalgo, ajuda a tornar ainda mais claro o que estava realmente em jogo: os critérios de admissão e de exclusão na comunidade. Realça o corregedor que «Francisco Manuel, sendo proprietário em Évora, como os mais proprietários dali, que constituem o povo daquela vila [...] sendo contemplado na quota correspondente aos encargos públicos como proprietário, isto é, dízimas, quartos, décimas, sisas, etc., não pode ser excluído de igual gozo em alguns meses do ano por algum direito [...] não descubro porque só a residência deva neste objecto preferir à propriedade». Mas era precisamente um critério essencial de exclusão, ou, como depunha uma testemunha de Évora, «suposto não o conheça mais que pelo nome de ‘fidalgo’»... Critério essencial, mas não único, pois lembra ainda o corregedor, o requerente, «não obstante ser fidalgo (a que o povo indiscretamente atribui a protecção do seu bom direito), não se torna por essa circunstância excomungado», os restantes proprietários pretendem repeli-lo «só porque é fidalgo, e mais rico, único motivo por que sua fraca e rebelde razão os embaraça de não reconhecê-lo, neste objecto, um seu igual, um seu vizinho com que fazem corpo». Finalmente, considera a

alusão ao arrendamento de propriedades um «miserável argumento», não podendo receber da lei «menores considerações, sendo o maior lavrador desta comarca, do que os lavradores em ponto menor; não é só à mão que governa o arado que a agricultura deve o seu mérito, animação e grandeza, mas às que dirigem, esclarecem e sustentam suas grandes e proveitosas operações». Faltará explicar a «torrente indiscreta, ignorante e apaixonada». O corregedor, que, falhadas as tentativas de conciliação, despachou favoravelmente o recurso do fidalgo, fala de «perigosos princípios disseminados entre o povo, que lhe fomentam certo capricho, que lhe sustentam certo orgulho», e de «noções vagas de princípios que não entende, nem sabe regular, de que fazia mau uso». Sobretudo, faltará descobrir o que explica a mudança das atitudes locais sobre os gados do fidalgo. Creio não forçar a tónica se disser que a súbita reivindicação dos direitos da comunidade rural está necessariamente ligada aos ecos do primeiro ano de revolução liberal. Só que as várias dezenas de iletrados que subscrevem os actos da câmara não eram, necessariamente, os sectores ínfimos da comunidade, os que não tinham nem gado nem terra: não eram estes os que assumiam a representação da comunidade nos seus conflitos com o exterior¹⁴¹.

Se era assim patente a sensibilidade anti-senhorial local, foi a aprovação final e publicação da lei dos forais (3 de Junho de 1822) que agiu como despoletador, legitimando um movimento generalizado de recusa ao pagamento de direitos senhoriais. A 5 de Julho, uma circular remetida pelo intendente-geral da Polícia (IGP) a todos os corregedores das comarcas mandava que «os ministros territoriais em quatro domingos sucessivos expliquem aos povos da câmara da capital do distrito a Lei dos Forais»¹⁴². Atitude bem reveladora, o corregedor de Alcobaça hesitou em emitir a ordem para os juizes ordinários, argumentando com o facto de a maioria destes não saberem ler e não terem acesso a advogados¹⁴³. Só depois de afastadas as hesitações a ordem seria aplicada por todas as 13 câmaras da comarca entre meados de Julho e meados de

¹⁴¹ Todas as referências e citações sobre este assunto foram retiradas de ANTT, IGP, maços de correspondência dos corregedores e juizes de fora, maço 124, n.^{os} 73 e 74.

¹⁴² ANTT, IGP, correspondência dos corregedores, liv. 28.

¹⁴³ ANTT, IGP, m. cor. cor., maço 124, n.^o 104.

Setembro. No entanto, as primeiras referências ao impacto da lei dos forais são anteriores à ordem do IGP e mostram até que ponto a imprensa, lida e divulgada pelas elites letradas locais, se havia tornado um veículo rápido e eficiente de difusão da informação.

Um sintoma revelador da precocidade dos problemas provocados pela aplicação da lei dos forais são os dois requerimentos apresentados pelo D. Abade Esmoler-Mor¹⁴⁴ às Cortes, que deram entrada, sucessivamente, na Comissão de Agricultura nos dias 20 de Junho e 20 de Julho de 1822. Redigidos em nome da Congregação de S. Bernardo, não reflectiam apenas a situação do Mosteiro de Alcobaça, mas também a dos outros mosteiros da ordem. No primeiro salientava-se a quebra já sofrida pelos rendimentos da Congregação com a lei dos banais, que já não permitia pagar as dívidas atrasadas, e realçava-se o artigo da lei dos forais que mais claramente abria as portas à «greve das rendas»: com as formalidades necessárias à conversão das rendas proporcionais em fixas «nem os colonos sabem o que devem pagar, nem o suplicante o que lhes há-de pedir, originando-se daqui uma anarquia». A assembleia aprovará, a 18 de Julho, a rejeição do requerimento, mas não sancionará a repressão proposta pela Comissão pela utilização da expressão «anarquia» como resultado de uma lei. O segundo requerimento voltaria a insistir na recusa dos «foreiros» em pagarem os direitos senhoriais enquanto as quotas não fossem convertidas em prestações fixas e reclamava uma declaração expressa de esclarecimento da lei. Desta vez, a Comissão de Agricultura e a assembleia acabariam por aceitar a solicitação: o decreto de 5 de Outubro de 1822, tomando em consideração a representação do D. Abade e que «a mesma dúvida se há suscitado em outras partes do reino, já por omissão dos lavradores já por culpa dos rendeiros», declarava que «todas as quotas e pensões que foram reduzidas a metade pelo artigo 1.º do citado decreto (de 3 de Junho) devem ser pagas nessa mesma forma, enquanto se não convertem em prestações certas...»¹⁴⁵. Em 1822, como depois em 1824, será o peso determinante dos conflitos suscitados com o Mosteiro de Alcobaça e a Ordem de S. Bernardo que forçará à publicação de esclarecimentos à legislação geral sobre forais.

¹⁴⁴ A. Silbert, *Le problème agraire...*, cit., pp. 316-318 e 321-322.

¹⁴⁵ *Diário do Governo*, n.º 239, de 10 de Outubro de 1822.

Mas a «reação senhorial» do donatário cisterciense desenrolar-se-ia numa multiplicidade de terrenos com uma rapidez que provavelmente não tem paralelo. Um dos meios utilizados foram as representações à IGP com vista ao desencadear de processos de foro criminal, que obtiveram, surpreendentemente, pronta resposta. A 3 de Agosto, um aviso do intendente, suscitado por «um papel entregue pelo D. Abade»¹⁴⁶, mandava proceder a um sumário contra o já referido cura da freguesia da Benedita, e mais dois padres, um da freguesia de Carvalhal Benfeito, no concelho de Santa Catarina, João Henriques, e o outro da vila de Aljubarrota, Rufino, «que consta andaram seduzindo e amotinando os povos para que não paguem dízimas, nem direitos, que as leis do Soberano Congresso mandam pagar». Uma vez mais, o corregedor hesitará; desta feita considerando que o procedimento contrariava as bases da Constituição. A resposta do IGP, escudada no respeito pela lei, denotava a intenção de cercear todas as mobilizações: «Pelas bases é livre a todo o cidadão o exprimir suas ideias; é contudo crime chamar os povos à desobediência, excitá-los e induzi-los para que não cumpram as leis.» Uma segunda ordem, de 12 de Outubro, mandava averiguar quem «se deliberrasse a insinuar aos povos que deixem de pagar os direitos territoriais, pertencentes ao Real Mosteiro de Alcobaça» e quem promovera a assinatura de um termo pelo qual os moradores de Aljubarrota se eximiam ao seu pagamento.

Finalmente, até onde as fontes o permitiram conhecer, o mosteiro procurará desencadear processos judiciais do foro civil, porque «as pessoas que devem pagar os ditos direitos, duvidam pagar os mesmos direitos que prescreve o artigo 1.º da providente lei de 3 de Junho precedente; sendo-lhes pedido, não querendo satisfazer quota alguma dos frutos que fabricaram no presente ano, e que arrancaram e colheram; nem tão-pouco pagarem as dízimas que o mosteiro suplicante tinha também posse de receber dos suplicados, os quais não trataram de requerer reduções, e quotas certas segundo lhe permite a citada lei»¹⁴⁷. Este requerimento do mosteiro era dirigido à Casa de Suplicação dos Feitos da Coroa e Soberania Nacional a 28 de Setembro, antes mesmo de a assembleia ter aceite a solicitação cisterciense. Mas o primeiro requerimento para

¹⁴⁶ ANTT, IGP, cor. cor., liv. 28, tal como as citações seguintes.

¹⁴⁷ AFF, Alcobaça (processos), maço I, n.º 6, tal como a citação seguinte.

chamar um lavrador de Santa Catarina, em virtude da carta citatória assim obtida, será indeferido pelo corregedor, que bloqueará a sua execução, pelo facto de «não vir esse nome expressado na designada carta, e não ser possível acumularem-se muitas acções».

Não é surpreendente que os requerimentos do D. Abade sejam a principal fonte de informação sobre a aplicação da lei dos forais. Com efeito, os interessados não tinham nada a ganhar em publicitar as suas atitudes, e não o fizeram, com uma única excepção; ora, a principal fonte de informação das autoridades eram os juizes ordinários (juizes de vintena em Alcobaça) das mesmas câmaras que sancionavam e estimulavam a recusa ao pagamento dos direitos senhoriais. O juiz de fora do concelho de Alcobaça dizia, em 12 de Outubro, que «nada tem ocorrido no distrito da minha jurisdição, que me tenha constado demonstre ataque à tranquilidade pública, como também em oposição ao sistema constitucional; apenas me tem chegado aos ouvidos a repugnância desenvolvida nos habitantes de algumas povoações à satisfação dos meios direitos devidos ao Mosteiro de S. Bernardo por força do Decreto de 3 de Julho, ocasionada da confusão e embaraço em que os coloca a diversidade; e menos clareza dos forais dados os mesmos»¹⁴⁸. Adiante se apresentarão as informações quantitativas sobre a importância desta «repugnância» e que permitem destacar com outro rigor os focos de maior intensidade.

O caso mais grave parece ter sido, indiscutivelmente, o da vila de Aljubarrota, onde o mosteiro recebia quartos, quintos e dízimos numa freguesia e apenas oitavos na outra. Pode-se conhecê-lo através de um requerimento do mosteiro, «donatário da Real Coroa e Soberania Nacional»¹⁴⁹, entregue só depois da Vilafrancada, quando decorria precisamente um ano desde os acontecimentos que narra, contra a câmara da referida vila. Segundo se diz no libelo de acusação: «Congregando-se o presidente e oficiais, antecessores dos réus no mês de Junho do ano passado de 1822, e fazendo convocar o povo desta vila no dia 28 do referido mês, debaixo de certas penas, passaram a fazer uma demarcação arbitrária e violenta estabelecendo balizas, e colocando e afichando um marco; excluindo sem audiência do Dom Abade Donatário todo, ou a

¹⁴⁸ ANTT, IGP, m. cor. cor., maço 124.

¹⁴⁹ AFF, Alcobaça (processos), maço 1, n.º 7. A curiosa denominação é uma consequência da aplicação do decreto de 5 de Maio de 1821.

maior parte do terreno compreendido no foral, e que faz parte integral da dita vila de Aljubarrota e do seu termo [...] e não satisfeitos os antecessores dos réus com aqueles violentos e despóticos procedimentos estabeleceram, no mesmo dia 28, um acórdão pelo qual determinaram que ninguém da dita vila e termo pagasse aos rendeiros ou procuradores do mosteiro do autor direitos alguns em qualquer qualidade que fosse, e de todas aquelas terras que eles fizeram excluir das chamadas balizas, impondo outras graves penas aos quais contraviessem semelhante proibição, por motivo de cujo acórdão nenhum lavrador quis pagar coisa alguma, sendo-lhe pedidos os direitos, à excepção de dois.» Uma das testemunhas apresentadas pelo mosteiro acrescenta que «viu que a câmara fez certas diligências dirigidas pelo padre Rufino», já referido. Aljubarrota é, evidentemente, um caso à parte, como se verá.

Outras indicações existem sobre a agitação que atravessava a comarca. No princípio de Setembro entraram por um dos lagares do mosteiro duas dezenas de indivíduos que ameaçaram de morte o frade que ali se encontrava e «todos os que pagassem mais de três almudes e meio aos padres»¹⁵⁰. Uma petição não assinada dos moradores da freguesia do Valado (concelho de Alcobaça) recebida em 25 de Outubro de 1822 refere terem aqueles «apresentado um requerimento (a) o ex. sr. Borges Carneiro a fim de ser julgada pelo Soberano Congresso a justiça com que o povo se queixa contra os padres Bernardos de Alcobaça pelas vexações que têm feito» que ainda não recebera despacho¹⁵¹. Ainda no mesmo mês, os moradores de Vestiaria, outra freguesia daquele concelho, procuraram obrigar o mosteiro a deixar copiar do seu cartório a «carta de povoação e empraçamento»¹⁵².

Os limites e contradições da política agrária vintista exprimiam-se assim de forma inequívoca. As petições do D. Abade, por exemplo, obtiveram êxito junto da IGP, apesar de aparecer apontado como inimigo do sistema liberal¹⁵³ e das atitudes parlamentares relativamente às

¹⁵⁰ ANTT, IGP, cor. cor., liv. 28.

¹⁵¹ AHP, I/II, cx. 16, n.º 180.

¹⁵² AFF, Alcobaça (processos), maço 1, n.º 5.

¹⁵³ O D. Abade Esmoler-Mor aparece incluído na relação dos «declarados inimigos da regeneração da Pátria», publicada no *Diario das Cortes... (D. C.)*, Lisboa, 1822, t. VI, p. 471.

ordens religiosas, em geral, e ao Mosteiro de Alcobaça, em particular¹⁵⁴. A legislação agrária ajudara a desencadear um movimento de resistência ao pagamento dos direitos senhoriais estabelecidos em foral; no entanto, os constituintes haviam recusado a sua abolição. Tornava-se, pois, necessário garantir o pagamento dos «meios direitos». Só que as autoridades locais não se mostravam muito eficientes em travar a torrente que haviam ajudado a desencadear.

A resposta à «reacção senhorial»

«[...] sem subordinação se não pode manter a sociedade [...]»

De uma procuração apresentada em princípios de 1824
pelo procurador da Ordem de S. Bernardo pedindo
auxílio militar para a cobrança dos direitos senhoriais
e dízimos em Alcobaça¹⁵⁵

Na comarca de Alcobaça, como em toda a parte onde tal se praticou, extinguiram-se rapidamente as luminárias acesas para celebrar a precária vitória das tropas constitucionais sobre o conde de Amarante em fins de Março de 1823. Em Junho é a feliz «restauração destes reinos» que se trata de celebrar, embora com algumas notas dissonantes.

No dia 13 de Junho de 1823, o guardião arrábido do Convento da Madalena foi pregar à igreja da vila de Santa Catarina e, «falando contra o Governo constitucional e a favor do actual Governo», ouviu insul-

¹⁵⁴ José Eduardo Horta Correia, *Liberalismo e Catolicismo...*, cit. São violentamente críticos os comentários sobre o Mosteiro de Alcobaça produzidos por um dos relatores da comissão encarregada da aplicação da lei vintista de reforma dos regues (ANTT, MJ, maço 456, n.º 6). Alguns anos mais tarde (1827-1830), a história do mosteiro feita por frei Fortunato de S. Boaventura serviria para alimentar uma longa polémica com João Pedro Ribeiro (sobre este assunto, cf. Bernardo Vasconcelos e Sousa e Nuno G. Monteiro, «Aljubarrota – memória local e memória nacional», in *Actas do Encontro «A Construção Social do Passado»*, Lisboa, APH, 1992, pp. 289-296).

¹⁵⁵ BMA, «Livro de registos da câmara de Alcobaça, 1817-1885», fl. 64 v.º

tos¹⁵⁶. No domingo, 15 de Junho, em que se celebrava a festividade de Santo António na freguesia do Vimeiro (concelho de Alcobaça), apareceu «uma comitiva de homens armados de cajados ferrados» de vários lugares de Santa Catarina, «todos da plebe» e capitaneados por um famoso valentão, oficial de sapateiro. Segundo uma participação assinada pelo pároco, pelo juiz de vintena e por um capitão das milícias de Leiria residente naquela freguesia, vinham com o intuito de espancarem o pregador por este ter falado na festividade de Santa Catarina «contra a extinta Constituição»; ao que parece, ameaçado, o pregador não falou em tal assunto, mas as festividades acabariam por descambar em grande pancadaria entre os homens das duas freguesias, de que resultaram muitos feridos. Também na festa de Santo António, em Alcobaça, foi insultado um religioso da Ordem de S. Bernardo quando falava «dos males do passado Governo Constitucional» na capela do Santo. Por ordem da IGP, o corregedor de Leiria procederá a um sumário de todas estas ocorrências, «atendendo à coincidência dos tempos e à proximidade dos lugares».

No dia 24 de Junho juntaram-se na igreja paroquial da vila de Turquel, segundo participa o juiz ordinário, um fidalgo, «o reverendo pároco com as pessoas mais distintas tanto seculares como regulares, em que se achavam 11 monges do Real Mosteiro de Alcobaça e vários outros religiosos, e isto tudo para com mais solenidade render as graças ao Todo-Poderoso, pelos benefícios concedidos à Nação Portuguesa, restituindo a Dignidade Real a seus Augustos Soberanos e conservando-lhe a Religião Cristã». Se já a pregação do primeiro orador sofreu algumas interrupções, quando o segundo, um arrábido, «desenvolvia os princípios dos desastres da Nação do sistema que felizmente acabou, se ouviram estas palavras, fora, fora, e amotinando muito o auditório, saíram alguns para fora da igreja com susto por se ouvir dentro e fora morram os frades mais quem com eles acompanha». Na opinião do juiz, «os autores daquele barulho e assuada que continuou até à noite por toda a vila», a que se juntaram outros, teriam sido dois homens da freguesia de Benedita, daquele concelho, «beneméritos discípulos de um tal cura», já nosso conhecido, e mais uma vez acusado de instigador; era ainda aque-

¹⁵⁶ Todas as citações que se seguem foram retiradas de ANTT, IGP, m. cor. cor., maço 124, n.ºs 244, 248, 262, 271, 251 e 268.

le magistrado que considerava estes acontecimentos da mesma natureza dos ocorridos no Vimeiro¹⁵⁷.

O corregedor de Alcobaça não atribuiu demasiada importância a este último acontecimento, vozes de alguns bêbedos que «inculcavam aversão aos monges Bernardos, talvez motivada dos ditos (sem consenso dos homens sérios daqueles) sobre restituição de direitos e opressão dos povos». Mas «para conciliar estes boatos» fez acompanhar um edital de uma portaria sobre a obrigatoriedade do pagamento dos dízimos de alguns esclarecimentos para os juizes dos concelhos que os deviam afixar. Neles lembrava que aquela portaria nada alterava a legislação em vigor e que a confusão que alguns tinham feito daquele objecto com a lei dos forais já tinha sido esclarecida pelo decreto de 5 de Outubro de 1822; terminava recordando a carta régia de 7 de Março de 1810 e apelando para a confiança nas «benéficas e protectoras intenções» do rei.

Estas pequenas histórias, seleccionadas entre outras, servem para ilustrar em que medida os sentimentos anti-senhoriais condicionavam os conflitos locais numa altura em que legitimamente se acentuavam os temores sobre a «restituição de direitos»; mostram também até que ponto podiam favorecer uma certa impregnação pela política nacional das sociabilidades tradicionais. Logo a seguir à Vilafrancada, o mosteiro parece ter retomado as iniciativas judiciais no Juízo dos Feitos da Real Coroa contra a recusa do pagamento de dízimos ou direitos senhoriais. É então que se desencadeia o citado processo contra a câmara de Aljubarrota e um outro contra um lavrador de Cela que, como muitos outros do mesmo concelho, não só havia colhido os seus frutos sem se avençar com o quarto, como os havia retirado sem se ter procedido à partilha na eira, dispondo-se depois disso apenas a pagar os oitavos e não os dízimos¹⁵⁸. Nota reveladora, de entre as oito testemunhas apresentadas pelo mosteiro, cinco eram quartos ou seus familiares.

¹⁵⁷ Francisco Garção Campelo de Andrade, um dos notáveis da comarca e único fidalgo que consegui identificar desempenhando funções de juiz ordinário.

¹⁵⁸ AFF, Alcobaça (processo), maço 1, n.º 15. Antes mesmo da revogação da legislação vintista em Junho de 1824, uma petição do procurador cisterciense havia conseguido que a coroa (aviso de 11 de Março de 1824) autorizasse o corregedor a pedir auxílio militar «quando os devedores recusem o cumprimento de suas obrigações e intentem recorrer a meios violentos» (BMA, «Livro de registos da câmara de Alcobaça, 1817-

Mas a manutenção em vigor da legislação vintista, a indecisão quanto ao seu futuro enquanto era objecto de análise pela Junta de Revisão das Leis, condenavam estas iniciativas a um certo impasse; as próprias autoridades duvidavam em fazer observar estritamente a lei. Na maioria das terras dos coutos de Alcobaça pagava-se uma quota de produção; a aplicação das prescrições do foral estava assim estritamente dependente da capacidade de avaliar a produção. A manutenção da lei dos forais legitimava todas as formas de obstrução. A revogação da legislação vintista pela carta de lei de 5 de Junho de 1824 afastou todas as hesitações: com excepção dos «banais», os direitos senhoriais eram restabelecidos em toda a sua violência. O mosteiro não duvidará em tentar meter os louvados onde outrora não tinham podido entrar. E o novo corregedor não duvidará em chamar a tropa.

Escassas duas semanas depois da publicação desta carta de lei, em plena época de colheita, começaram os enfrentamentos. A primeira participação foi feita pelo corregedor em 21 de Junho de 1824 ao IGP:

Julgo dever levar ao conhecimento de V. Ex.^a que, tendo o Real Mosteiro desta vila designado estimadores particulares, vulgo quarteiros, para, na forma do antigo costume, examinarem as searas dos lavradores, e poder o mesmo mosteiro regular suas avenças com aqueles que as quisessem fazer, bem como sempre se praticara antes das inovações dos forais, ultimamente restituídos ao seu antigo estado pela carta de lei de 5 do corrente: acontece que já na tarde de ontem, a maior parte dos moradores de dois lugares de Santa Catarina [...] procuraram nas próprias casas, os respectivos estimadores, e de tal maneira os ameaçaram e aterraram, que não se atreveram a fazer estima alguma.

Hoje, porém, sucedeu no distrito de Aljubarrota, mais notável sucesso; porque, aparecendo nos Molianos dois dos mencionados estimadores para o referido fim, logo ali se amotinou muito povo de ambos os sexos e reunindo-se-lhe grande massa de outros lugares mais próximos, formou-se perigosíssima assuada, e no meio da multidão foram os ditos dois estimadores conduzidos como presos até à referi-

-1885», fls. 64-65). No entanto, o corregedor, tendo estabelecido, em edital, dez dias para o pagamento das dívidas ao mosteiro, não chegou a chamar a tropa para o efeito.

da vila, aonde os mesmos amotinadores, insultando o religioso, administrador da renda do seu distrito, obrigaram-no com ameaças de morte a fugir precipitadamente.

Houve também nesta tarde impedimento de diligência a dois oficiais, executadores de uma ordem deste juízo sobre pagamento dos lembrados direitos ao dito mosteiro.

Tal é a insubordinação e espírito anárquico, que reina na pluralidade das povoações destes coutos, e não é possível remediar sem a presença da Força Armada, cuja medida exige brevidade, sendo infrutuosos os procedimentos criminais a que se vai dar a princípio.

No dia 22, algumas dezenas de indivíduos de Aljubarrota, «que tinham figurado no tumulto do dia antecedente», desceram em ajuntamento à vila de Alcobaça, com o intuito de obterem a libertação de um lavrador, preso no dia antecedente, por resistência às diligências da justiça: conseguiram dissuadi-los de «cometer tão grave atentado», mas o corregedor não perdeu a oportunidade de recordar a «precisão de medidas extraordinárias para reduzir à obediência o povo miúdo, e atalhar a futuros acontecimentos mais desastrosos». Com base na correspondência daquele magistrado e do juiz de fora para o IGP, procurarei acompanhar a resistência das «pessoas do povo ignorante, que de nenhuma forma consente se ponha em prática pelo Mosteiro Donatário da Real Coroa [...] a cobrança dos direitos Dominicais, segundo uso e costume antes das inovações que se fizeram em Junho de 1822»¹⁵⁹. Ciente de que o registo utilizado é imperfeito, não constando dele sequer as devassas aos tumultos.

No dia 25 chegaram, por fim, a Alcobaça 120 homens do destacamento de Infantaria 22, de Leiria. 50 seguiram para a vila de Aljubarrota e a maior parte dos restantes para a de Santa Catarina, onde a sua presença se fazia mais necessária. No próprio dia, ao cair da noite, «algum malvado de fora da vila e que concorria a uma feira, que naquele dia

¹⁵⁹ Todas as citações anteriores foram retiradas de ANTT, IGP, m. cor. cor., maço 124, n.ºs 425 e 434.

houve»¹⁶⁰, lançou fogo à eira localizada dentro da cerca do mosteiro, mas o incêndio foi atalhado a tempo.

Em Santa Catarina, a tropa destacada foi mal recebida: entre outras manifestações de hostilidade, o próprio juiz ordinário do concelho se recusou a aboletá-la. Ainda no dia 28, participava o comandante da força armada para ali destacado que «o povo deste distrito ainda manifesta inquietação e ameaça repelir com violência os estimadores seareiros que o R. Mosteiro desta vila destinou para saber regular as suas particulares avenças com o mesmo povo; dispondo-se a atacar qualquer escolta que os acompanhe, como foi requerido pelo mesmo mosteiro».

Até então confinada nas suas manifestações mais tumultuárias às vilas de Aljubarrota e Santa Catarina¹⁶¹, pelo menos a julgar pelas muito incompletas participações do corregedor da comarca, a oposição aos quarteiros dos cistercienses estende-se então a outros lugares. No dia 1 de Julho, «homens armados de espingardas, mulheres e rapazes dos lugares de Candeeiros e Freires do distrito de Turquel, levantaram-se em assuada contra o Quarteiro, ou estimador de produção das searas, no mesmo distrito por parte do R. Mosteiro de S. Bernardo, e acorreram às pedradas e apupadas, até à proximidade da respectiva vila». À noite deram um tiro na porta do quarteiro do lugar de Vestiaria (concelho de Alcobaça) «e a parede na circunferência da mesma porta, foi cravada de facadas [...] para intimidá-lo a fim de não progredir em tal emprego».

Mas a resistência ao restabelecimento dos «antigos usos e costumes» e à entrada dos quarteiros assumiu ainda outras formas e uma outra dimensão: sucessivamente, as câmaras das vilas de Alfeizerão, Santa Catarina e Cela aprovaram acórdãos onde proibiam a entrada dos quarteiros nas «propriedades particulares». Em Alfeizerão, segundo o respectivo acórdão, no dia 20 de Junho, o procurador do concelho informou a câmara das questões suscitadas entre o quarteiro dos religiosos e

¹⁶⁰ Todas as citações seguintes foram tiradas do maço referido na nota anterior, n.ºs 430, 435, 439-bis, 453-bis, 452 e 477. O corregedor mudara entretanto. Um curioso e caricatural testemunho destes acontecimentos encontra-se nas *Memórias do Marquês da Fronteira e d'Alorna*, Coimbra, 1926, vol. I, pp. 435-436, onde se faz uma descrição interessante da vida conventual.

¹⁶¹ Os concelhos mais activos são os da faixa oriental, onde o trigo, e não o milho, era a principal produção; era este cereal e a cevada que se colhiam em Junho e Julho.

o povo, «cujas questões começando por palavras passaram depois a sérias ameaças, que só tardaram a pôr-se em prática enquanto o dito quarteiro não entrasse nas propriedades particulares»; face a esta situação, «a fim se evitar discórdias e sublevações», o senado da câmara decidiu afixar um edital em que se determinava não poderem os quarteiros entrar e estimar «os pães dos lavradores e seareiros desta vila», sob pena de, «se o contrário fizerem, serem os povos não punidos por qualquer excesso». O fundamento de que a câmara se servia para legitimar a sua actuação era o mesmo dos restantes: a utilização de quarteiros não constava do foral da vila.

No dia 29 de Junho, quer dizer, já depois da chegada das tropas, a câmara de Santa Catarina aprovará um acórdão idêntico, informando no dia seguinte o frade administrador do Real Mosteiro, naquele concelho, para que não entrassem os quarteiros nos prédios dos habitantes, sob pena de prisão. No dia 3 de Julho era a vez de a câmara da vila de Cela aprovar um acórdão semelhante, com a mesma argumentação: o uso dos quarteiros não constava do foral, logo era uma «prepotência» dos religiosos, que queriam «vexar os povos com um abuso que necessariamente tem por objecto fins sinistros», pois, diz-se ainda nele, «assim como o povo se prestou de boa vontade à satisfação de quaisquer ordens régias, a mesma forma se opõe com pertinácia a tudo o que não é determinado pelo soberano». Uma vez mais, é proibida a entrada dos quarteiros sob pena de prisão.

Para o corregedor de Alcobaça, estes acórdãos, «ofendendo o anti-quíssimo costume das estimas, que o Real Mosteiro desta vila mandava fazer pelos seus estimadores, vulgo ‘quarteiros’, para atalhar o furto, que os seareiros pouco escrupulosos cometem no pagamento dos direitos dos Forais, quando eles não precedem a colheita, tolheram a entrada dos ditos estimadores nas searas, para os senhorios ignorarem quanto recolheram os lavradores; protegendo assim toda a fraude de que estes possam ser capazes», contribuindo ainda para dispor «mais o espírito do povo, para o tumulto e desordem, se porventura o referido mosteiro pretender restaurar a sua antiga posse e regalia». Os «escandalosos acórdãos» das câmaras, às quais, segundo o IGP, não cumpria cuidar daquele objecto, levariam à cadeia, pelo menos, a de Cela. Parecem, entretanto, demonstrar a existência de alguma coordenação entre elas.

Mas a resposta local à revogação da legislação sobre forais passará ainda por um movimento peticionário dirigido do rei. Entre a entrada dos quarteiros e o dia 7 de Julho, três petições serão enviadas pelas câmaras de Aljubarrota, Alfeizerão e Évora, posteriormente remetidas à Junta de Reforma dos Forais, bem como um requerimento do próprio D. Abade Esmoler-Mor. Uma segunda petição será dirigida por Aljubarrota em Novembro do mesmo ano. Estes requerimentos, cujo conteúdo voltarei a analisar, reflectiam, simultaneamente, a situação geral e o caso particular de cada concelho¹⁶².

O procurador do concelho, em nome da câmara e moradores de Aljubarrota, porventura o mais intransigente palco de contestação, fazia «uma humilde e reverente representação acerca do estado angustioso, em que se acham pelo infame labéu, com que foram maculados na Augusta Presença de V. Magestade, a ponto de se verem por isso cercados de força armada, que se moveu para aquela vila para os tratar como rebeldes às Reais Ordens». Com efeito, acrescenta-se, «respeitam como um oráculo de sabedoria o Decreto de 5 do mês de Junho próximo passado, porque por meio dele vai V. Mag. derramar um saudável e precioso bálsamo sobre as feridas, que uma facção devastadora havia feito na ordem pública». Mas, conforme confirmava um documento que remetiam em anexo, havia mais de noventa anos que corria uma causa, parada pela prepotência dos religiosos, em que os suplicantes pretendiam «não ser compreendida aquela vila na doação que o senhor rei D. Afonso Henriques fez ao Mosteiro de Alcobaça, que é o primordial título em que os religiosos daquele mosteiro fundamentam o seu direito de percepção dos foros». Pedia o procurador, por conseguinte, uma vistoria sobre os limites da doação, ou a espera da decisão da causa que corria no Juízo da Real Coroa, «ficando no entretanto as coisas no mesmo estado em que estão».

Redigido sob ocupação militar (7 de Julho), este requerimento reveste ainda outra circunstância. Poucos dias antes haviam principiado as diligências para apurar os motivos da ruína do Arco da Memória, situado dentro do concelho de Aljubarrota, que assinalava o limite norte dos coutos, e onde, segundo a tradição cisterciense, tinha feito voto D. Afonso

¹⁶² AHP, cx. 112.

Henriques. A conclusão inequívoca do corregedor foi a de que «fora demolido, e não arruinado casualmente»¹⁶³. Em Aljubarrota a rotura simbólica com a ordem senhorial fora levada às últimas consequências. Arruinado pelos «povos dos coutos, principalmente os de Aljubarrota, aproveitando-se da rebelião que as cortes causaram», o Arco será restaurado em 1830 por ordem de D. Miguel, emitida aquando da sua visita ao mosteiro¹⁶⁴.

Na sua petição, a câmara de Alfeizerão, «sendo testemunha ocular das disputas e ameaças que houveram no dia 20», remete cópia dos acórdãos e pede que se dê ordem expressa «se devem, ou não ser admitidos quarteiros a estimar os frutos das propriedades». Redigida a 25 de Junho, esta petição não contém nenhuma alusão ao período vintista e à revogação da respectiva legislação, mas refere-se ao «melhor dos reis», que «não deixará de mandar providências sobre tais abusos, a fim de que uma vez destruídos se conheça com evidência, que o opressor jamais poderá zombar do oprimido enquanto dura a vida de Vossa Magestade». Contém ainda uma alusão ao ano agrícola, «um ano em que a universal penúria, e esterilidade reduziu o povo desta vila a não ter pão para um mês», semelhante a outra que se encontra no requerimento de Évora.

A petição dos moradores de Évora de Alcobaça é de todas a mais impressionante: além das dos homens da câmara, é subscrita por 97 assinaturas, das quais 74 de cruz, e afirma que «os povos dos coutos de Alcobaça são de todos os vassallos de V. Mag. os vassallos mais oprimidos [...] e quase sobre eles pesa o direito feudal». Uma vez mais, é patente a fractura parcial entre o combate anti-senhorial e o campo político: dirigindo-se ao rei «como Pai dos seus vassallos», fala do «estado de coisas ao tempo da desordem política de 1820» e do «sistema subversivo» para sustentar, sem ironia, que «a feliz recuperação dos Direitos de Soberania de V. Mag. deu mais força aos religiosos donatários». Um pouco como

¹⁶³ ANTT, IGP., m. cor. cor., maço 124, n.º 435.

¹⁶⁴ «Relação da Vinda de EI Rey o Sr. D. Miguel I a este Real Mosteiro de Alcobaça», BNL, código n.º 1481. Os limites da doação afonsina, bem como a época da primeira edificação, alimentaram uma longa polémica, tendo os cistercienses chegado a publicar memórias contra a câmara de Aljubarrota (Fr. Manoel Figueiredo, *Dissertação Histórica e Crítica ...*, Lisboa, 1790). Sobre o assunto, v. M. V. Natividade, *Mosteiro e Coutos...*, cit., capítulo III.

as corporações em luta contra a criação das fábricas, as câmaras, neste como noutros casos, adaptavam as suas pretensões às diversas conjunturas políticas, o que não obscurece as suas eventuais simpatias¹⁶⁵. O objectivo da petição, cujas preciosas informações analisarei adiante, não é contestar os quarteiros. Além de denunciarem a não observância da recente legislação sobre as terras arroteadas de novo¹⁶⁶, pretendem que o mosteiro, a coberto do restabelecimento integral dos direitos forais, queria cobrar uma quota superior à praticada antes de 1821. Testemunhando de forma indesmentível a extensão da «reacção senhorial», a câmara pede que o donatário se contente em receber o que arrecadava antes daquela data, «entretanto que a reforma geral a que V. Mag. mandou proceder não aparece».

É a esta última petição que procura responder o requerimento do D. Abade Esmoler-Mor, entregue pelo seu procurador em Lisboa e remetida, a 22 de Julho de 1824, à Junta. Constitui uma síntese de todos os acontecimentos verificados desde 1820 na comarca e fornece importantes indicações sobre os montantes cobrados em virtude do foral, que analisarei adiante. Apostada em denunciar os excessos do «povo rebelde e amotinado», pede ao soberano «as necessárias, devidas e prontas providências para que se observe aquele Decreto de 5 de Junho, mantendo-se os forais no vigor que os contratos onerosos firmaram e a diuturnidade dos séculos tem mantido e perpetuado, que se uns direitos firmados com este cunho se não mandam vigorosamente guardar [...] não haverá décima ou tributo que se pague, e seremos ameaçados com a renovação dos tristes e lamentáveis acontecimentos passados»¹⁶⁷.

Pela segunda vez, os conflitos com o donatário na comarca de Alcobça forçarão a publicação de legislação complementar, esclarecendo a legislação geral, recém-publicada, sobre forais. Com efeito, no preâmbulo ao decreto de 24 de Julho de 1824 fala-se das várias «representações e

¹⁶⁵ Sobre as atitudes políticas do mundo artesanal corporativo, v. M. Halpern Pereira, «O Estado vintista e os conflitos no meio industrial», in *O Liberalismo na Península...*, cit., 2.º vol.

¹⁶⁶ Ainda que não venha explicitado, suponho tratar-se de uma alusão à carta de lei de 25 de Novembro de 1823, que, embora revogando a de 14 de Março do mesmo ano, alargava as isenções sobre terras arroteadas instituídas pelo alvará de 11 de Abril de 1815 (*Diário do Governo*, n.º 228, de 25 de Novembro de 1823).

¹⁶⁷ AHP, I/II, cx. 112, n.º 10.

queixas, sobre as dúvidas, que se tem suscitado, na inteligência do meu Alvará de 5 de Julho último»¹⁶⁸; ora, dos cinco requerimentos remetidos entre estas duas datas à Junta de Reforma dos Forais, quatro são relativos à comarca de Alcobaça¹⁶⁹ e a maioria dos artigos do citado decreto parecem pretender responder às questões por eles suscitadas. De maneira muito abreviada, o decreto começa por esclarecer que o alvará de 5 de Julho «se dirigiu unicamente a restabelecer usos e costumes» (artigo 1.º) e que nos lugares onde dízimas e rações e foros incertos andassem «de mistura» continuar-se-iam a pagar uns e outros (artigo 3.º). Relativamente à questão mais imediata, o decreto parece retirar a obrigatoriedade de aceitação dos quarteiros ao fazer depender dos foreiros a solicitação de avaliação dos frutos «em pé» («se o foreiro não pedir avença no tempo em que os frutos estejam pendentes [...] ficará obrigado a pagar na conformidade do foral», artigo 5.º), estabelecendo, além disso, a obrigatoriedade de nomeação de dois louvados (um pelo senhorio e outro pelo foreiro) e, em última instância, um terceiro nos casos em que se não chegasse a acordo (artigo 6.º). O decreto estabelecia ainda as formas de pagamento das quotas de vinho (artigo 7.º), mandava respeitar, no pagamento dos direitos atrasados de 1822 e 1823, a redução a metade (segundo a última avença, anterior), mais as dízimas por inteiro (artigo 8.º), e obrigava (no que parece ser uma resposta favorável à petição de Évora de Alcobaça) à observância do alvará de 25 de Novembro de 1823 sobre as terras recém-arroteadas (artigo 9.º).

A importância deste decreto é comprovada pelo facto de, apesar de nele se prometer a futura reforma dos forais, ter vigorado até à guerra civil de 1832-1834, nele se apoiando (artigo 1.º) o único documento legislativo conhecido do governo de D. Miguel sobre forais (alvará de 14 de Dezembro de 1832, posterior, portanto, à legislação de Mouzinho da Silveira no campo liberal)¹⁷⁰. No entanto, imediatamente, a sua aplicação retirava fundamento legal ao motivo mais próximo do conflito.

¹⁶⁸ *Gazeta de Lisboa*, n.º 175, de 27 de Julho de 1824.

¹⁶⁹ AHP, I/II, cx. 112. O outro requerimento é do distrito do Alvorge, comarca de Coimbra, mas foi remetido antes de 5 de Junho.

¹⁷⁰ *Gazeta de Lisboa*, n.º 52, de 1 de Março de 1833. Devo a indicação a M. Alexandre Lousada.

Na comarca atravessava-se um momento de relativa acalmia. No dia 10 de Junho informava o corregedor que «o povo está sossegado, porque até agora não se prosseguiu na diligência de estima das searas por via do R. Mosteiro desta vila, em razão de todos os estimadores ou quarteiros estarem muito receosos para se exporem aos insultos nas suas pessoas ou fazendas, não se considerando seguros com o auxílio militar». A devassa em curso no concelho de Aljubarrota era dificultada porque, diz ainda o corregedor, havia «entre o povo respectivo tal combinação, que parece muito difícil descobrir os verdadeiros amotinadores». Ainda no dia 24 voltava a informar não haver novidades, pois «o mosteiro não insistiu em mandar os seus quarteiros» para os não expor «à vingança dos povos que os não querem tolerar»¹⁷¹.

Uma ocorrência, no dia 27, servia para mostrar, no entanto, que «o povo de alguns distritos ainda está dominado do espírito de insubordinação». O mosteiro requerera embargo dos frutos recolhidos na eira de vários homens de lugares do termo de Turquel, sensivelmente os mesmos onde se dera o tumulto do princípio do mês, para lhes ser aplicada «a pena de perdimento em razão de não terem avisado para a partilha dos direitos na conformidade do foral da terra». O primeiro dos visados tentou resistir com alguns vizinhos «armados de paus» ao destacamento de 6 soldados que acompanhavam os oficiais de justiça, que o prenderam. Só que «os ditos vizinhos, dando sinal para os lugares mais próximos, e incitando o levantamento de 50 a 60 indivíduos», tiraram o preso à tropa e dirigiram-se à sede do concelho, onde o corregedor tirava devassa do tumulto anterior, «em ar de triunfo e de assuada [...] dirigindo-me expressões altivas». No dia seguinte, o concelho seria ocupado por 40 soldados.

De acordo com a documentação utilizada, extinguiram-se assim, com ajuda da tropa, as manifestações mais importantes de resistência ao restabelecimento dos direitos senhoriais, ao mesmo tempo que prosseguiram as devassas, as quais, infelizmente, não consegui encontrar. Os dados disponíveis sugerem, não obstante, o duplo perfil dos «principais amotinadores» das efervescências estivais. Nelas participaram não só o povo «miúdo» e «ignorante», mas notáveis como o próprio sargento-mor da

¹⁷¹ Esta citação, tal como as seguintes, foi retirada de ANTT, IGP, m. cor. cor., maço 124, n.ºs 463, 467 e 477.

comarca, José Bento de Melo Salazar, residente em Alfeizerão, acusado de haver «insinuado» o acórdão lavrado pela câmara de Cela, aconselhado por um advogado das Caldas que lhe fez a minuta. Desta personagem e deste tema voltarei a ocupar-me na conclusão.

Em princípios de Novembro de 1824 era remetida à Junta de Reforma dos Forais uma petição do procurador de Aljubarrota na qual se pedia que, estando o donatário a requerer sequestros contra os moradores rebeldes dos coutos, não fossem compreendidos nos mesmos os lavradores daquela vila, tanto mais que já fora ordenada a vistoria sobre a pertença ou não de parte do território da vila aos coutos cistercienses¹⁷². Em 26 de Dezembro de 1824, «tendo cessado inteiramente o receio de que se renovem os tumultos populares», o corregedor propunha a retirada das tropas. Terminava o ciclo iniciado com a revolução liberal de 1820.

Concelhos, paróquias, comunidades

Os conflitos, as mobilizações que procurei descrever, fazem emergir formas de solidariedade local. Mais do que uma discussão genérica sobre a natureza da «célula de base» da vida rural, ou sobre os próprios critérios de definição do conceito de comunidade, aquela verificação (de que uma forma de «comunidade» se manifesta efectivamente nos conflitos anti-senhoriais, exprima-se ela ou não noutros terrenos) aponta para a necessidade de caracterizar os quadros institucionais, pois, retomando as palavras de M. Agulhon, estes «não eram apenas os quadros exteriores da vida social, podiam também ser eles mesmos o suporte e a ocasião de uma sociabilidade entre os seus membros activos»¹⁷³. Em particular, as instituições locais são fundamentais para a determinação dos mediadores das relações com a sociedade envolvente.

¹⁷² AHP, I/II, cx. 112.

¹⁷³ «Les associations depuis le debut du XIX^e siècle», in *Les associations de village*, Actes de Sud, 1981, p. 12.

Alguns trabalhos¹⁷⁴ sobre um dos mais estudados campesinatos europeus (o francês) procuraram equacionar o problema atrás destacado a partir da prevalência de uma de três circunscrições locais, frequentemente não coincidentes no espaço: o senhorio, a paróquia e a «comunidade de habitantes», quer dizer, a forma de organização nascida da unidade tributária elementar. Ora, as referidas circunscrições não têm correspondência linear na situação portuguesa de finais do Antigo Regime. Embora a unidade paroquial fosse usualmente retomada para efeitos fiscais (décima), não existiam órgãos administrativos e judiciais ligados ao Estado central de existência permanente, além dos concelhos, e estes tanto podiam abranger uma como algumas dezenas de paróquias. Por outro lado, os senhorios de donatários de bens da coroa podiam em certos casos dar origem a formas de organização relativamente formalizadas (os casos em que havia encabeçamentos, por exemplo), mas, em geral, não se exprimiam institucionalmente senão nos poderes que os donatários tinham de poderem intervir nas instituições municipais¹⁷⁵ (propondo juízes de fora ou sancionando os juízes ordinários localmente eleitos) e, a outro nível, nas paróquias (padroados das igrejas). Finalmente, é necessário ter em conta as unidades de recrutamento e treino milicial local, as ordenanças, indiscutivelmente muito importantes em algumas regiões: embora parcialmente dependentes da organização concelhia, não coinci-

¹⁷⁴ Além do já clássico P. Goubert, *L'Ancien Regime*, I, Paris, 1969, capítulo IV, J.-P. Gutton, *La sociabilité villageoise dans l'ancienne France*, Paris, 1979, e P. M. Jones, «Parish, seigneurie and the community of inhabitants in Southern France during eighteenth and nineteenth centuries», in *Past and Present*, n.º 91, 1981.

¹⁷⁵ Na importante obra de A. M. Hespanha, *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, 1982, afirma-se, a propósito do *Mappa alfabético das povoações...*, de 1811, que naquela altura «já tinham sido incorporadas na jurisdição real, em 1790 e 1792, as jurisdições dos donatários, pelo que o seu senhorio se limitava já aos simples direitos do foral» (p. 299). Esta afirmação não me parece correcta: em primeiro lugar, porque aquela lista de donatários abrange efectivamente todos aqueles que tinham o direito de propor juízes de fora e de sancionar os juízes ordinários de câmaras localmente eleitos, direitos que a legislação mariana não suprimiu; em segundo lugar, porque o número de donatários que percebiam direitos instituídos em foral era naturalmente maior do que os constantes daquela lista, pois em todas as circunscrições de 1.ª instância em que havia mais de um foral e mais do que um donatário era a coroa quem exercia aqueles direitos (v. o artigo XXVII do alvará de 7 de Janeiro de 1792).

diam frequentemente com a área dos concelhos (as capitánias-mores) nem das paróquias (as companhias de ordenanças)¹⁷⁶.

Na época estudada, a comarca de Alcobaça compunha-se de 21 paróquias e 13 vilas, que integravam a provedoria de Leiria. Parte de uma «unidade geográfica menor» constituída pela fértil faixa costeira situada a oeste da serra dos Candeeiros, a distribuição da população da comarca de então não diferia muito da encontrada em meados do século XX, caracterizada pela «disseminação das gentes por grande número de pequenos povoados, de lugares sensivelmente dispersos ou de casais e quintas mais ou menos isolados»¹⁷⁷, disseminação que tende a diminuir à medida em que se transita do sopé da serra para as povoações costeiras. Em geral, as concentrações maiores situavam-se nas sedes dos concelhos. A densidade populacional era um pouco superior à média da Estremadura.

Os concelhos são a primeira circunscrição a considerar. Neste terreno, as duas imagens mais frequentes são claramente dissonantes: de um lado, o panorama idílico legado pelas ideologias municipalistas do século XIX e seus sucedâneos¹⁷⁸; do outro, a imagem extraída da contemporaneidade, que tende a apresentar os concelhos como o pólo antinómico das aldeias, suposto instrumento imemorial de sujeição pelos núcleos urbanos das vilas e de dominação do Estado sobre as populações rurais¹⁷⁹. Ora, a administração local dos finais do Antigo Regime destacava-se pela ausência de uniformidade, coexistindo concelhos presididos por juizes de fora, magistrados com formação jurídica que mantinham uma mais estreita ligação com o poder central, com os concelhos presididos por magistrados de eleição local. Simultaneamente, a rede concelhia abrangia tanto os concelhos com muitas paróquias (que correspondiam usualmente aos presididos por um juiz de fora) como uma

¹⁷⁶ Em 1819 existiriam 442 capitánias-mores e 841 circunscrições de 1.^a instância, 2650 capitánias de ordenanças e 3915 paróquias, segundo Alberto C. Meneses, «Estatística da agricultura ao norte e sul do Tejo», in *Archivo Rural*, vol. III, 1860, p. 67.

¹⁷⁷ Carlos da Silva, Alberto Alarcão e António P. Lopes Cardoso, *A Região a Oeste da Serra dos Candeeiros*, Lisboa, 1961, pp. 3 e 143, respectivamente.

¹⁷⁸ V. observações de A. Hespanha, *op. cit.*, p. 269.

¹⁷⁹ V., dentro desta perspectiva, Moisés E. Santo, *Freguesia Rural ao Norte do Tejo (Estudo de Sociologia Rural)*, Lisboa, 1980, pp. 13-25.

maioria de pequenos concelhos compostos por uma ou duas paróquias e menos de 500 fogos¹⁸⁰.

Na comarca de Alcobaça predominavam esmagadoramente os pequenos concelhos. Apenas a sede de comarca tinha juiz de fora (proposto pelo donatário e coadjuvado, entre outros, por juizes de vintena nas freguesias do termo, eleitos localmente, mas com diminutas atribuições) e, juntamente com o de Pederneira, mais de 500 fogos. Dos restantes, 8 concelhos incluíam uma única paróquia (muito embora os limites destas pudessem não coincidir rigorosamente com os daqueles). Todos os juizes ordinários, eleitos «no pelouro»¹⁸¹, deviam ser confirmados pelo mosteiro donatário. No entanto, se é certo que o foram em alguns anos e que em 1811, por «estarem as ditas vilas sem governo algum», o D. Abade chegou a receber autorização para nomear «alguns homens bons para servirem de juizes e vereadores»¹⁸², não me foi possível confirmar o que se praticou em 1822 e 1823 no respeitante à eleição das câmaras constitucionais. Em qualquer caso, parece reduzida a eficácia do controlo senhorial sobre as câmaras, seus interlocutores tradicionais nos conflitos com as populações.

Questão capital, até pelo papel decisivo que desempenham na oposição ao pagamento dos direitos senhoriais, é a caracterização dos juizes e vereações camarárias. Em 1822, o corregedor da comarca, a propósito

¹⁸⁰ Em 1811, de entre 841 circunscrições administrativas e judiciais de 1.ª instância (incluindo as anexas), 167 tinham juiz de fora; donatários laicos e eclesiásticos exerciam os aludidos resquícios de direitos jurisdicionais em 31,1% do total, segundo o *Mappa...*, Lisboa, 1811.

¹⁸¹ O concelho de Alcobaça tinha juiz de fora, coadjuvado pelos vários juizes de vintena; os de Évora, São Martinho e Safir de Matos, um único juiz ordinário; todos os outros poderiam dispor, em princípio, de 2 juizes ordinários (ANTT, IGP, maço 125, n.º 144). Foi possível verificar terem sido confirmados pelo donatário os juizes ordinários de Maiorga (1817), Aljubarrota (1827) e São Martinho do Porto (1831) e ter um delegado daqueles presidido às eleições de todas as vereações em 30 de Dezembro de 1830. O donatário cisterciense propôs os juizes de fora, que depois foram confirmados pela coroa, pelo menos em 1819, 1825 e 1830, não o tendo naturalmente feito em 1822. Também foi possível verificar serem os juizes dos órfãos (vitalícios) propostos ou confirmados pelo donatário [AFF, Alcobaça (processos), maço 2, n.º 2; ANTT, IGP, m. cor. cor., maço 126, n.º 60; ANTT, CR, comp. 1, PN 30, n.º 54; BMA, «Livro de registos da câmara de Alcobaça (1817-1885)»].

¹⁸² BNL, FG, cx. 83, n.º 17.

das ordens de divulgação da lei dos forais, perguntava «se na denominação de ‘Ministro’ se compreendem aqueles, que sei, apenas pintam seu nome; e não sabem ler» e se da ilustração de um tal objecto se podia incumbir «a quem o não saberia fazer, nem pode adquirir de advogados que a maior parte dos da comarca não tem nos seus distritos»¹⁸³. Com efeito, nas respostas das 12 câmaras ao inquérito sobre forais em 1824¹⁸⁴, se todos os juizes ordinários «pintam» os respectivos nomes, 22 dos 29 vereadores que as subscrevem assinam de cruz, tal como 4 dos 12 procuradores. Era uma regra, quase invariável, nos pequenos concelhos.

Naturalmente, apesar da ausência de quaisquer investigações sobre a geografia e a cronologia do processo de alfabetização em Portugal, estas indicações não deixam de ser significativas. No entanto, ao contrário do que afirmava o corregedor, o acesso à leitura podia preceder, no estádio da alfabetização restrita, a prática da escrita¹⁸⁵. É certo que as potencialidades desta semialfabetização, essencialmente passiva e normalmente controlada pela Igreja para a difusão da sua cultura, eram limitadas; a verdadeira fronteira era o acesso à escrita, que podia permitir a secundarização do papel dos mediadores culturais. Mas, tal como as da leitura colectiva, eram enormemente ampliadas por uma circunstância peculiar dos coutos de Alcobaça: o já referido predomínio dos pequenos concelhos, a coincidência na maioria dos casos entre a paróquia e o concelho, que fornecia aos seus habitantes uma instância de mediação alternativa, uma instância laica, eventualmente concorrente do pároco. Para mais, o papel das câmaras fora temperado por uma experiência secular de conflitos com o donatário e pela multiplicidade de atribuições que o Estado absoluto lhes conferia (reforçadas na fase do despotismo iluminado pelo frequente recurso às câmaras, tal como aos párocos e capitães-mores de ordenanças, como fonte de informação).

¹⁸³ ANTT, IGP, m. cor. cor., maço 124, n.º 104.

¹⁸⁴ V. nota 209.

¹⁸⁵ François Furet e Jacques Ozouf, *Lire et écrire. L'alphabétisation des français de Calvin à Jules Ferry*, Paris, 1977, t. I. Independentemente deste argumento, o que parece indiscutível no caso em análise é que as categorias superiores do campesinato que, embora não soubessem escrever, circulavam regularmente pelos postos camarários eram claramente permeáveis à cultura, sobretudo jurídica, das «elites» reformistas e liberais, que pareciam saber manipular. É por isso que no texto, onde se lê analfabetos, dever-se-ia talvez ler semianalfabetos.

**Recenseamento eleitoral da comarca
de Alcobaça em 1826**

[QUADRO N.º 4]

Concelho	Freguesia	Fogos (1825)	Eleitores paroquiais (mais de 100 000 réis)	Eleitores de provín- cia (mais de 200 000 réis)	Elegíveis para depu- tados (mais de 400 000 réis)
Alcobaça.....	Alcobaça.....	361	83	24	7
Alcobaça.....	Pataias.....	223	79	0	0
Alcobaça.....	Valado.....	106	1	0	0
Alcobaça.....	Vestiaría.....	125	28	5	2
Alcobaça.....	Vimeiro.....	139	14	1	0
Alfeizerão.....	Alfeizerão.....	(b) 236	9	2	0
Aljubarrota.....	Prazeres.....	245	(a)	–	–
Aljubarrota.....	São Vicente.....	195	(a)	–	–
Alvorninha.....	Alvorninha.....	(b) 380	22	4	2
Cela.....	Cela.....	305	(a)	–	–
Cós.....	Cós.....	(b) 138	17	1	0
Évora.....	Évora.....	312	(a)	–	–
Maiorga.....	Maiorga.....	(b) 144	12	4	0
Pederneira.....	Pederneira.....	(b) 432	171	39	4
Pederneira.....	Famalicão.....	(b) 211	24	2	0
Salir.....	Salir.....	(b) 178	10	1	1
Santa Catarina.....	Santa Catarina.....	(b) 189	42	6	0
Santa Catarina.....	Carvalho B.....	(b) 105	10	4	2
São Martinho.....	São Martinho.....	(b) 232	51	11	0
Turquel.....	Turquel.....	(b) 185	80	1	1
Turquel.....	Benedita.....	(b) 275	52	0	0
<i>Total.....</i>		(d) 4 716	–	–	–
<i>Total (c).....</i>		(e) 3 659	705 (19,3%)	105	19
<i>Total (d).....</i>		(f) 2 705	500 (18,5%)	75	10

(a) Não há dados disponíveis.

(c) As cinco freguesias do concelho de Alcobaça mais as doze assinaladas com (b).

(d) Em 1828, a comarca tinha 18 496 habitantes.

(e) Em 1828, as dezassete freguesias tinham 13 542 habitantes.

(f) Em 1828, as doze freguesias tinham 9809 habitantes.

Fontes: AHP, AEM, cxs. 19 e 20; ANTT, MJ, maço 125.

Desta forma, se é certo que a documentação utilizada não consente que se tirem conclusões sobre a importância do direito consuetudinário local relativamente à «lei geral» na prática jurídica quotidiana¹⁸⁶, permite, no entanto, aventar algumas hipóteses sobre a relação entre a cultura escrita e a cultura oral: como se verá, não só, mas também, através das respostas ao aludido inquérito, os juízes e vereações (maioritariamente analfabetos) manifestavam-se bastante menos desprovidos de argumentos e de capacidade de manipulação da lei geral nos conflitos com o exterior do que aquilo que deixam supor as citadas declarações do corregedor da comarca. Numa região aberta ao exterior, atravessada por vias de acesso à capital relativamente próxima, a informação circulava rapidamente, através de mediadores, como os escrivães e outros letrados locais, como já foi possível entrever.

Directamente articulado com o anterior é o problema do recrutamento social dos juízes e vereadores. Não tendo consultado actas camarárias, não foi possível medir exactamente o grau de participação nas eleições. No entanto, a regra de fuga das «pessoas de representação» ao exercício de cargos nos concelhos pobres parece verificar-se. No período considerado consegui identificar um único fidalgo; aliás, os fidalgos residentes nos pequenos concelhos de comarca eram, por razões históricas conhecidas, em reduzido número¹⁸⁷. Em Setembro de 1822, uma petição remetida às Cortes pelo procurador do concelho de Cela pedia «para não serem obrigados a pagar pelos seus insignificantes bens» a terça nacional, em dívida do ano de 1821, os oficiais camaristas; o concelho («pobríssimo») tinha como único rendimento as coimas e condenações, e os oficiais da câmara eram «uns pobres lavradores»¹⁸⁸.

Foi possível obter uma indicação mais precisa sobre a composição social das câmaras da comarca para 9 dos 12 concelhos com juiz ordinário (infelizmente, os que faltam são os de Aljubarrota, Cela e Évora), procurando nas listas dos eleitores paroquiais de 1826 (mais de 100\$00 réis de rendimento) os nomes dos juízes, vereadores e procuradores que responderam, em 1824, ao aludido inquérito. No conjunto das 9 câmaras

¹⁸⁶ Equacionamento desta problemática em A. M. Hespanha, *op. cit.*, subcapítulo 5.5.

¹⁸⁷ V. A. M. Hespanha, *op. cit.*, subcapítulo 5.4.

¹⁸⁸ AHP, I/II, cx. 16, n.º 161.

(12 paróquias), os eleitores paroquiais representam 18,5% do número das cabeças-de-fogo: dos oficiais camaristas de 1824, apenas um pouco menos de um terço aparece nas listas dos eleitores paroquiais de 1826 (12, dos quais 7 assinam de cruz, num total de 39). Mais ainda, no cômputo final pesam muito os 3 concelhos onde a percentagem dos eleitores paroquiais relativamente ao número de fogos era mais elevada; noutros tantos nenhum dos camaristas de 1824 aparece recenseado em 1826.

O quadro anterior parece apontar para algumas conclusões. Em primeiro lugar, como é óbvio, a de que o corpo dos participantes na vida concelhia era bastante mais amplo do que o dos potenciais eleitores paroquiais nas condições do voto censitário instituído pela Carta. Mas, sobretudo, a de que o topo da pirâmide dos rendimentos (de que fariam parte, além de quase todo o clero secular, os rentistas localmente residentes, os lavradores ricos, os letrados, os mercadores e parte dos artesãos) não monopolizava as magistraturas e vereações camarárias, parecendo legítimo concluir que a elas teriam acesso os lavradores e a maioria dos artesãos, cerca de metade das cabeças-de-fogo. No entanto, os lavradores iletrados que se sucediam periodicamente nas vereações das câmaras e assumiam a representação das comunidades estavam longe de fazerem parte dos sectores ínfimos de uma sociedade rural estratificada. Como tentarei demonstrar, integravam o sector intermédio e superior de uma lavoura rica e fortemente mercantilizada, participando com os letrados e pequenos notáveis locais numa rede que chegou a envolver na oposição ao donatário alguns dos «grandes notáveis» da comarca.

No quadro da organização paroquial, a intervenção senhorial era muito mais decisiva. Directa ou indirectamente, a Ordem de S. Bernardo recebia as dízimas eclesiásticas de 19 das 21 paróquias da comarca. Se bem que um terço dos respectivos rendimentos fosse para a Patriarcal ou para a Mitra Episcopal de Leiria, na prática isto significava a quase indistinção entre dízimos e direitos senhoriais, cobrados conjuntamente. O donatário apresentava 17 dos 21 párocos da comarca¹⁸⁹ e pagava, no

¹⁸⁹ O Mosteiro de Alcobaça e o Mosteiro (feminino) de Cós recebiam, no todo ou em parte, os dízimos em 19 paróquias, se bem que os seus rendimentos pudessem ter sido destinados para as cóngruas de párocos de outras freguesias, etc. Fontes utilizadas neste parágrafo: ADL, 19-B, 7, 487; AHP, I/II, cx. 4, n.º 1; AHP, AEM, cx. 13; ANTT,

tudo ou em parte, as cóngruas aos párocos nas mesmas 17 paróquias. Além disso, custeava as despesas da maioria das fábricas das igrejas e de uma parte dos coadjutores, quando existiam. A maioria dos párocos eram vigários perpétuos.

Camaristas e eleitores (1824-1826)

[QUADRO N.º 5]

Concelho	Juízes, vereadores e procuradores que assinam os quesitos sobre forais em 1824	Dos quais são eleitores de paróquia em 1826 (mais de 100\$000 de rendimento)
Alfeizerão.....	5	0
Alvorninha.....	5	1
Cós.....	4	1
Maiorga.....	4	0
Pederneira.....	(a) 5	4
Salir de Matos.....	4	1
Santa Catarina.....	5	0
São Martinho.....	3	2
Turquel.....	4	3
<i>Total</i>	39	12

(a) Em 1826.

Fontes: AHP, AEM, cxs. 13, 19 e 20.

Sem me antecipar a conclusões posteriores, é indispensável recordar aqui que o clero secular não desempenha o papel decisivo nas mobilizações anti-senhoriais e, principalmente, que, do pequeno número de padres que de alguma forma participam no movimento, um único era vigário apresentado pelo mosteiro (o de Alcobaça). O controlo senhorial sobre os párocos parece assim bastante efectivo. Foi através de um conflito, por exemplo, que a freguesia de Santa Catarina se conseguiu subtrair ao padroado do mosteiro¹⁹⁰. Mas, apesar da relativa frequência dos insultos e agressões a párocos e a coadjutores e de a assistência às fábricas

CR, comp. 1, PN 30, n.º 54; ANTT, CR, B-52-17, «Livro da dataria»; ANTT, MJ, maço 276; BNL, cor., n.º 1493; Augusto Pinho Leal, *Portugal Antigo e Moderno ...*, Lisboa, 1878.

¹⁹⁰ BNL, cod. n.º 1490, fls. 154 e segs.

cas das igrejas poder ser uma fonte de tensões, a documentação consultada só permite falar em anticlericalismo se se der ao termo uma aceção muito ampla¹⁹¹.

As ordenanças, circunscrições de recrutamento que deviam periodicamente reunir os não mobilizados preparando-os para estarem aptos a pegar em armas, são o último dos marcos institucionais a considerar. Recorde-se que a instituição teve uma importância decisiva na maioria das regiões onde houve revoltas antiliberais na década de 1820. A comarca de Alcobaça constituía uma única capitania-mor, de que era capitão-mor o D. Abade Esmoler-Mor, estando, no entanto, aquelas funções delegadas no sargento-mor¹⁹². O número das companhias – 17 – era superior ao dos concelhos – 13. Socialmente, os capitães e alferes das companhias, que quase todos o eram há longo tempo, pertenciam às categorias superiores da sociedade local. O aspecto mais notório, sobretudo numa comarca que não tinha tropa de primeira ou segunda linha, parece ser o reduzido papel desempenhado pelas ordenanças nos conflitos; ou fosse pela negligência do sargento-mor ou por qualquer outro motivo menos circunstancial, o contraste é acentuado com o que se verifica nas regiões acima referidas.

A comarca de Alcobaça nos finais do Antigo Regime

Conhecer, mesmo que de forma sumária, as características da economia regional, das estruturas agrárias e sociais da câmara de Alcobaça, é uma condição indispensável para avaliar o significado do regime senhorial e as tensões localmente suscitadas pela legislação liberal. As poucas fontes utilizadas impõem, naturalmente, grandes restrições: de natureza predominantemente qualitativa, dizem respeito, na sua maioria, aos finais do século XVIII, quer dizer, a uma conjuntura económica e (eventualmente) demográfica diversa do momento estudado. Permitem,

¹⁹¹ O termo tem, como se sabe, aplicação diversa, consoante as diferentes tradições disciplinares. As limitações de espaço e as decorrentes do tipo de fontes utilizadas não me permitem discutir mais aprofundadamente o problema.

¹⁹² ANTT, IGP, m. cor. cor., maço 125, n.º 144, e maço 126, n.º 255; AHM, I div., 37.ª sec., cx. 15, n.º 8.

não obstante, apreender alguns dos traços fundamentais de uma região agricolamente rica que produzia e exportava quase tudo, nos marcos de uma estrutura social claramente estratificada.

Um dos primeiros elementos distintivos desta economia regional era a grande diversidade de produções. Nos finais do século XVIII referia um frade cisterciense, cujas respostas a um inquérito da Academia das Ciências de Lisboa utilizarei frequentemente, que «esta comarca produz com abundância azeite, frutos que aqui chamam de caroço, feijão branco, cevada, tremoços, trigo e vinho. Também é muito o milho grosso, que às vezes sobe a preço caro, por ser o género de que mais se sustentam estes povos¹⁹³.» As contas dispersas de direitos senhoriais e dízimos recebidos pelo mosteiro disponíveis apenas permitem entrever de forma imperfeita o montante global da produção em cada concelho ou paróquia e alguma alternância de culturas, pois as diversas produções não eram cobradas segundo critérios uniformes.

Dimensão fundamental, estamos face a uma zona exportadora. Na fonte precedentemente citada esclarece-se que «as frutas exportam os contratadores para Lisboa e feiras das comarcas vizinhas; o trigo, cevada e feijão branco para a mesma capital e feira de Vila Franca, aonde passam grande parte deste género. O vinho vai para as comarcas de Leiria, Santarém e Tomar.» O transporte para Lisboa fazia-se pelo porto de São Martinho e pelos ancoradouros do Tejo, situados entre Vila Nova da Rainha e Vila Franca, para onde se levavam as mercadorias em pequenos carros. Curiosamente, sugere-se no mesmo documento que os transportes para o Tejo não encontravam «maiores dificuldades», tal como as não tinham os que se faziam dentro da comarca, apesar da ausência de navegabilidade dos rios. Não foi possível encontrar indicações quantitativas sobre o volume de produtos exportados, mas não parece lícito duvidar da importância que revestia localmente a produção mercantil.

¹⁹³ «Resposta às 193 interrogaçoens da Academia das Sciencias de Lisboa que são respectivas à Comarca de Alcobaça», BNL, cód. n.º 1490; atribuídas por Vieira da Natividade a Fr. Manuel de Figueiredo (falecido em 1793), *Mosteiro e Coutos...*, cit., pp. 78-80. Todas as citações seguintes são tiradas daquele documento. São as respostas às *Perguntas de agricultura dirigidas aos lavradores de Portugal*, Lisboa, 1787.

Se a riqueza do solo da região é conhecida, ainda que apresentando variações, contraditórias são as indicações sobre o rendimento das culturas no período estudado. Contrariando a opinião explícita de Baltazar Chichorro, que a estende, aliás, a toda a Estremadura ocidental¹⁹⁴, na fonte que se tem vindo a utilizar apontam-se rendimentos elevados¹⁹⁵ para a época em questão: «São a maior parte das terras férteis, e nos anos regulares a sementeira de um alqueire de trigo produz 7 até 8 alqueires; de milho de 30 até 32; de cevada de 10 até 11; de feijão branco de 10 até 12; de favas de 6 até 7; e a proporção dos mais legumes.» Para mais, diz-se que «a maior parte das terras são todos os anos cultivadas», sugerindo-se um espaçamento dos pousios. A questão está em que as condições técnicas da produção indicadas não parecem compatíveis com aqueles rendimentos e com a diminuição dos anos de pousio (transição para uma agricultura intensiva). Por um lado, as potencialidades dos «campos» de regadio da comarca eram bloqueadas pelas dificuldades em concretizar os projectos de construção e reparação de valas; por outro, era limitada a estrumação, em consequência de regressão dos baldios. É, assim, difícil saber até que ponto no documento utilizado a imagem da comarca não foi decalcada das quintas cistercienses.

Em toda a parte central e oriental da comarca era «outeirado o País e pouco regadio». As parcas águas só eram utilizadas em anos de seca, «por ser supérfluo regar quando o ano é húmido». Na faixa costeira, os campos de Alfeizerão e São Martinho e os dos termos da Pederneira, Cela e Alcobaça (bacia hidrográfica do Alcoa) tinham sido conquistados em grande parte pelo retrocesso do mar desde o século XVI; atingidos por cheias e inundações de areias, o seu aproveitamento era seriamente restringido, tal como o do campo de Maiorga, pela impossibilidade de

¹⁹⁴ *Memória Económico-Política da Província da Estremadura (1793)*, ed. de Moses B. Amzalak, Lisboa, 1943, pp. 58-59.

¹⁹⁵ Como termo de comparação, v. Aurélio de Oliveira, «A renda agrícola em Portugal durante o Antigo Regime (séculos XVII-XVIII)», in *Revista de História Económica e Social*, n.º 6, 1980, pp. 15-16, M. H. Pereira, *Livre-Câmbio e Desenvolvimento Económico: Portugal na Segunda Metade do Século XIX*, Lisboa, 1971, pp. 129-139, Carlos Silva *et al.*, *A Região a Oeste...*, pp. 508-512, para a mesma região em meados do século XX, e B. H. Slicher van Bath, *História Agrária da Europa Occidental*, 2.ª ed., Barcelona, 1978, pp. 412-414 e quadro III, para uma perspectiva europeia.

realização dos trabalhos necessários, apesar dos projectos e cláusulas contratuais nesse sentido. Os cistercienses atribuíam as responsabilidades a senhorios desinteressados e aos lavradores, que se recusavam terminantemente a avançar dinheiro. Durante o período estudado são frequentes os conflitos com os vizinhos das quintas do mosteiro por se recusarem a participar nas despesas dos trabalhos de valagem e limpeza de canais¹⁹⁶.

A escassez de estrume era outra das grandes restrições da economia local, afirmando-se nas respostas ao citado inquérito que sem ele produzia a maior parte das terras, apesar de os lavradores lançarem mão de tudo o que pudessem encontrar. No mesmo documento se apontava uma explicação principal para aquela verificação: «uma das coisas que arruínam nesta comarca a agricultura é estar muito cultivada, de que se segue faltarem matos para estrumes e pastagens, e os lavradores não tirarem dos seus trabalhos as utilidades que estes podiam produzir», «não bastam os baldios que há para estrumar as terras e pastagens dos gados da comarca». É assim claramente detectável um processo de ocupação dos baldios, correlativo do crescimento demográfico, cuja concretização se descreve na mesma fonte¹⁹⁷, não obstante os violentos direitos senhoriais que impendiam sobre as terras arroteadas. Apesar de a densidade populacional da comarca ser, em 1801, apenas ligeiramente superior à média da Estremadura e não representar mais de um terço da registada em meados do século XX, tem-se a impressão de que a área de ocupação agrícola, na sua frente oriental, tendia a aproximar-se da verificada nesta última altura.

¹⁹⁶ AFF, Alcobaça (processos), maço 2, n.º 6 (1818), e maço 1, n.ºs 13, 14 e 17 (1824); na faixa costeira predomina naturalmente a produção de milho.

¹⁹⁷ «São comuns os baldios, e se algum morador se quer apropriar de alguma parte, requer ao Mosteiro Donatário que conforme todos os forais desta comarca nos títulos das sesmarias – manda ouvir a câmara e apregoar o requerimento; e não achando oposição da câmara e povo fundada no prejuízo, manda lavrar o título com foro de terra, que é quarto, e dízimo de pão e legumes; quinto e dízimo dos mais géneros» (fonte cit., fl. 42).

Um dos efeitos da situação descrita eram as limitações postas aos efectivos de gado. Nas respostas que se têm vindo a retomar afirma-se, certamente com algum exagero, não existirem na comarca fenos, ervas de lameiro e prados e haver pouco gado bovino e ovino (importava-se lã). Seriam maiores os efectivos de gado suíno e caprino, único de que extraíam lacticínios. Outra consequência da referida situação era a falta de lenha, «muito pouca e cara», pelo que era importada da Marinha Grande. As matas e pinhais do mosteiro, situados no vale de Pataias-Nazaré, eram alvo de roubos regulares; ainda entre 1823 e 1824 foi possível verificar mais de 8 processos por roubos de pinheiros¹⁹⁸. No entanto, sugerem-se ainda na mesma fonte algumas contratendências. Por um lado, os moradores iam começando a semear pinhais nas «terras ruins». Por outro, associa-se a resolução do primeiro dos problemas enunciados às «muitas plantações de oliveiras, por não ficarem estes terrenos na maior parte das estações vedados para pastagens», embora a grande expansão da olivicultura seja anterior.

Em conclusão, nos finais de Setecentos a comarca possuía uma agricultura rica, que permitia às categorias superiores da sociedade rural uma exportação diversificada de produções, mas que dava alguns sintomas de esgotamento. Se existem indicações sobre a combinação e alternância de culturas, é certo que era limitada a escolha de sementes e as terras, onde a batata (indiana) era ainda pouco utilizada, e do margue só se ouvia falar, produziam, em geral, uma única cultura anual. Tendo-se expandido a área agricultada para além do equilíbrio requerido pelas condições técnicas prevaletentes, poder-se-á hipoteticamente pensar que a produção atingira um limiar, dentro do duplo condicionamento dos limitados ritmos de difusão das inovações técnicas e do peso de uma punção senhorial proporcional ao volume das colheitas.

Interessa agora cotejar estas indicações com outros dados disponíveis, designadamente sobre a evolução demográfica. Se bem que a taxa de variação da população (calculada pelo número de fogos) ao longo do século XVIII seja limitada e claramente inferior à média, a segunda metade do século pautou-se pelo crescimento relativo, embora não seja possível comprovar se tal se verificou ainda no último quar-

¹⁹⁸ AFF, Alcobaça (processo), maço 1, n.ºs 8, 9, 10, 11, 12, 16, 18 e 19.

tel¹⁹⁹. No documento de recriação da ouvidoria, separada da comarca de Leiria (1775), isso é explicitamente reconhecido, destacando-se, talvez sem fundamento, a importância que para o efeito teria tido a fundação, em 1772, da fábrica de lençaria²⁰⁰. Criada sob o impulso pombalino, foi uma das maiores unidades de fiação e tecelagem de algodão de euforia industrial do último quartel de Setecentos e uma das primeiras a receber os novos maquinismos industriais (1789). Tendo sido privatizada, dentro da política geral do período mariano, chegou a envolver o trabalho de 508 operários no fim do século²⁰¹. Importa destacar que grande parte destes não residia na freguesia da sede do concelho de Alcobaça. Embora não seja possível medir-lhe a importância, a industrialização deve ter fornecido um recurso complementar às famílias das paróquias rurais mais próximas.

199

Evolução do número de fogos das 21 paróquias da comarca de Alcobaça

Ano	Fogos	Ano	Fogos	Ano	Fogos
1537.....	1 839	1816.....	4 531	1820.....	4 690
1732.....	4 603	1817.....	4 586	1825?.....	4 716
1798.....	5 587	1818.....	4 636	1826-1828.....	4 953
1801.....	5 667	1819.....	4 692	1835.....	4 928
1815.....	4 479			1855.....	6 221

Fontes:

a) Consideraram-se apenas as 21 paróquias que compunham a comarca em 1820, não se contabilizando, por isso, os fogos de Vidais (em 1798 e 1801). Em 1736 não há referência a duas paróquias e para 1855 tiveram de se estimar os fogos de outras duas.

b) Luís Caetano de Lima, *Geografia Histórica...*, 2.º vol., Lisboa, 1736; *A População de Portugal em 1798...*, Paris, 1970; *Taboas Topográficas e Estatísticas 1801*, Lisboa, 1945; Joel Serrão, *Fontes de Demografia Portuguesa 1800-1862*, Lisboa, 1973; *Diário das Cortes...*, Lisboa, 1822, t. 6.º, 452; *Instruções Necessárias para a Convocação das Côrtes Geraes...* (1826, imp.), ANTT, MJ, maço 125; *Mappa n.º 1. Contendo os Concelhos... até ao anno de 1828*, BNL, SC 5766-A; AHP, I/II, cx. 296, n.º 12; Sousa Macedo, *op. cit.*, nota 77, pp. 219-220; A. Balbi, *Essay...*, Paris, 1822, I, p. 208.

²⁰⁰ BNL, cód. 1493, fls. 80-80 v.º

²⁰¹ Jorge Custódio, «Considerações sobre Acúrcio das Neves, os melhoramentos económicos e a industrialização portuguesa», introdução a José Acúrcio das Neves, *Memória sobre os Meios de Melhorar a Indústria Portuguesa, Considerada nos Seus Diferentes Ramos*, Lisboa, 1983, pp. 47-56 e nota 155.

Entre 1801 e 1815, as freguesias da comarca perdem um quinto do número de fogos, não tendo ainda conseguido ultrapassar o quantitativo da primeira daquelas datas em 1835. Os efeitos dos anos de «carestia» dos finais do século XVIII, princípio do XIX (saldo fisiológico negativo, por exemplo, em 1801, como em grande parte da Estremadura), e as incidências dramáticas das invasões francesas são as explicações mais óbvias. A fábrica de lenços, queimada durante a invasão de Massena, não conseguiria retomar a laboração normal depois de 1813, encontrando-se em decadência em 1817²⁰². Numa das dez comarcas cuja população sofreu uma quebra importante, as conhecidas condições de rarefacção relativa da mão-de-obra da conjuntura do advento do liberalismo tinham naturalmente de se fazer sentir.

Categorias sócio-profissionais dos cabeças-de-fogo e percentagem de fogos com «fazenda» na comarca de Alcobaça segundo os mapas das companhias de ordenanças de 1775

[QUADRO N.º 6]

Cabeça-de-fogo	Percentagem dos fogos	Dos quais têm «fazenda» (percentagem)
Lavrador.....	20,9	94,5
Trabalhador.....	37,9	64,1
Oficial.....	24,9	54,4
Viúva, filhos de, etc.....	12,5	54,5
Outros.....	3,7	84,1
Total de fogos.....	3387	67,6

O problema capital das estruturas agrárias e sociais da comarca apenas pode ser abordado de forma insignificante. Uma primeira imagem, bastante imperfeita, pode ser obtida através dos mapas das companhias

²⁰² Sobre o assunto, v. M. Vieira da Natividade, *O Mosteiro...*, cit., pp. 16-17 e nota 112, J. Acúrcio das Neves, *op. cit.*, pp. 139-140, e Jorge Borges de Macedo, *Problemas de História da Indústria Portuguesa no Século XVIII*, Lisboa, 1963, pp. 241-242.

de ordenanças de 1775, que já foram utilizados por Borges de Macedo. A fonte apresenta inumeráveis limitações e deficiências²⁰³. Mesmo assim permite uma primeira aproximação.

O quadro anterior sugere que mais de dois terços dos cabeças-de-fogo da comarca possuem «fazenda», quer dizer, a exploração de um prédio rústico. Os fogos encabeçados por trabalhadores constituem o grupo mais numeroso, representando quase o dobro dos chefiados por lavradores; também a maioria dos trabalhadores tem fazenda. De entre os oficiais, onde se incluem todas as profissões dos sectores secundário e terciário, cerca de 60% são ocupações industriais. Apenas nas companhias da Nazaré, Pederneira e São Martinho vêm os oficiais em primeiro lugar, sendo a maioria dos fogos encabeçados por marítimos. Somente nas 4 companhias de ordenanças de Alcobaça, Alvorninha e Salir de Matos é a percentagem dos trabalhadores relativamente à dos lavradores superior à média, chegando, pelo contrário, nas de Cela e Maiorga a percentagem dos fogos chefiados por lavradores a igualar ou ultrapassar a dos chefiados por trabalhadores. Estas indicações parecem ser substancialmente coincidentes com as de uma sondagem realizada nos livros de décimas de maneios de 1763, fonte que é, infelizmente, impossível utilizar para períodos posteriores para o mesmo efeito²⁰⁴. Quase um século depois, em 1855, apesar da «mania da propriedade», pois «os que nunca se lembraram de ter um palmo de terra começaram a possuir»,

²⁰³ BNL, cód. n.º 6945; já foi utilizada por J. B. de Macedo, *op. cit.*, pp. 120-122. As contas foram, porém, totalmente refeitas, porque os totais que vêm no final da fonte não só estão frequentemente errados, como não permitem contabilizar a distribuição das fazendas por categorias sócio-profissionais. Observações sobre os critérios seguidos: 1.º tomei como base de contagem os fogos e as categorias sócio-profissionais utilizados na fonte; 2.º desta forma, por exemplo, mulheres e «filhos de» com profissão foram incluídos nos fogos da profissão referida; 3.º contei como 1 os casos em que apareciam 2 indivíduos com profissão no mesmo fogo, ou indivíduos com mais de uma profissão; 4.º a quarta categoria engloba mulheres, viúvas, «filho de» e «filhos de» sem profissão referida; 5.º a quinta categoria, «outros», abrange todos os indivíduos do sexo masculino que não vêm nas colunas das profissões, ainda que por vezes se acrescente capitão ou alferes (das companhias de ordenanças) ou Dr.; tratar-se-á, pois, na maioria dos casos, de proprietários rentistas e notáveis. O número total de fogos é claramente inferior aos que a comarca devia ter na altura.

²⁰⁴ Sondagem efectuada para Évora e Maiorga, ATC, décimas das províncias, m. 466, n.º 8, e m. 469, n.º 5.

directamente atribuída à legislação da revolução liberal de 1834, a relação entre o número de lavradores e o número de trabalhadores parece não se ter alterado significativamente²⁰⁵.

Trabalhadores e lavradores, é todo o problema das diferenciações sociais dentro das comunidades que aquela distinção evoca. Distinção secular que os próprios forais denotam, por exemplo, ao distinguirem no pagamento do direito da fogaça as prestações dos lavradores e as dos moradores «que não houverem herdade», ou ao estabelecerem as formas de remuneração em géneros a jornaleiros que aqueles utilizassem nas ceifas «além das suas pessoas e seus mancebos»²⁰⁶. Somos assim confrontados com a extensão das relações salariais, sobre as quais a já utilizada fonte dos finais de Setecentos nos fornece algumas indicações: «Os jornais dos agricultores é de Verão 120, e 100 réis de Inverno para os homens; e para as mulheres 3 vinténs naquela estação, e 50 rs. nesta, o que é conforme as taxas. Nos anos de aperto para o agricultor sobem os jornaleiros o preço que querem o seu trabalho. Não é preciso virem homens de fora quando as estações são regulares²⁰⁷.» Em 1821, uma carta ao *Astro da Lusitânia* exprimia o âmbito dessa relação salarial próxima ao denunciar a tentativa do mosteiro para compelir, como era seu costume, os povos do Valado a trabalharem numa sua quinta abaixo do «preço dos vizinhos»²⁰⁸.

O individualismo agrário e a importância das relações salariais, em detrimento das formas de cooperação no trabalho, parecem assim dever compreender-se entre as características da comarca. Mais ainda, a partir da documentação consultada pode retirar-se a sugestão de que a afirma-

²⁰⁵ D. António de C. Sousa Macedo, *Estatística do Distrito Administrativo de Leiria*, Leiria, 1855, p. 30. O mesmo autor, *op. cit.*, pp. 85-86, aponta aquela data para o concelho de Alcobaça, que abrangia mais de metade das paróquias da antiga comarca, a existência de 1219 proprietários-trabalhadores e 4698 trabalhadores (proporção de 1 para 3); só que, do total da população activa, 2478 indivíduos são mulheres, certamente quase todas trabalhadoras, que na documentação do século XVIII quase não vêm registadas. Se se abater o número das mulheres no quantitativo dos trabalhadores, a proporção baixa para 1,82.

²⁰⁶ Luís F. Carvalho Dias, *Forais Manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve*, Estremadura, s. l., 1962, pp. 149 e 161.

²⁰⁷ BNL, cód. n.º 1490, fl. 51.

²⁰⁸ N.º 248, de 22 de Setembro de 1821.

ção do moderno direito de propriedade, clara e repetidamente retomada do discurso liberal, parece defrontar-se muito mais com as restrições que lhe impunha o regime senhorial (por exemplo, oposição à entrada dos quarteiros nas «propriedades particulares») do que com quaisquer obrigações comunitárias. Ao mesmo tempo que constituía um dos fundamentos essenciais das atitudes solidárias da colectividade local.

Em síntese, se os termos «lavrador» e «trabalhador», utilizados no vocabulário oficial em todo o país, revestem sempre uma grande ambivalência, a parca documentação reunida permite sugerir que, apesar do predomínio da pequena exploração, a comarca se caracterizava por uma estrutura da população agrícola claramente diferenciada, onde se teria de distinguir, pelo menos, um conjunto maioritário de trabalhadores, de grupos domésticos para os quais o salário constituía um recurso essencial pelo menos uma parte do ano, uma categoria intermediária de pequenos lavradores mais ou menos auto-subsistentes e, por fim, um grupo mais restrito de lavradores (relativamente) abastados que não só comercializavam regularmente os excedentes, como, juntamente com os proprietários locais e os próprios cistercienses, recorriam à utilização de trabalho assalariado.

Regime senhorial e petições das câmaras: o inquérito de 1824

Para o próprio ano em que foi revogada a legislação vintista e se deram os enfrentamentos na comarca foi possível dispor de uma informação de excelente qualidade: as respostas ao inquérito sobre forais ordenado em 22 de Julho de 1824 pela Junta da Reforma dos Forais²⁰⁹,

²⁰⁹ Quesitos: 1.º se há foral na câmara; 2.º por quem foi dado e qual a sua data; 3.º que é o que ele manda pagar ou fazer; 4.º se o que está em uso é o mesmo que o foral manda; 5.º se há diferença entre o uso e o foral, em que consiste e desde quando; 6.º a quem se paga o que se deve pelo foral ou pelo uso; 7.º qual é o modo da arrecadação; 8.º se a obrigação do foral compreende todo o distrito, freguesia, lugar ou casais dispersos e quais são; 9.º qual é a obrigação proveniente de forais que mais vexa o foreiro; 10.º qual é o preço do actual arrendamento ou administração desses direitos; 11.º qual era o preço ou rendimento nos anos de 1819 e 1820; 12.º se há encabeçamento de todos ou de alguns desses direitos, como e em que tempo foi feito; 13.º se o mesmo distrito

criada na sequência da publicação do decreto de 5 de Junho de 1824. Juntamente com alguns requerimentos (o de Évora e o do D. Abade), permitem obter uma informação pormenorizada, mas nem sempre concludente, sobre os direitos que efectivamente se cobravam e, simultaneamente, sobre as atitudes face ao regime senhorial.

Em 1824 vigoravam na comarca os forais estabelecidos pela reforma manuelina, na maioria datados de 1 de Outubro de 1514 e alterados por sentença de 6 de Julho de 1556, os quais retomavam, por seu turno, os forais dados pelo donatário no período medieval. O foral de Évora de Alcobaça servira de base à maioria dos restantes, o que justifica que dele me ocupe mais pormenorizadamente. Os principais direitos fundiários eram quotas da produção (foral reguengueiro): quarto do pão e legumes na eira; o quarto do vinho no lagar, das vinhas «já feitas» até àquela data, e o quinto das que de novo se plantassem. Estabelecia também a obrigatoriedade do pagamento do quinto da fruta dos pomares, ficando isenta a produzida nas hortas se não fosse vendida, tal como os alhos, cebolas, favas, ervilhas e a cevada do ferragial para os bois. Um título posterior mandava pagar apenas o dízimo da fruta colhida, excepto se se vendesse ou colhesse depois de 15 de Agosto, pagando-se nesse caso mais o quarto ou quinto. Entre os direitos «fiscais» ou «banais», e como tal teoricamente suprimidos pela respectiva lei vintista, mantida em vigor pelo decreto de 5 de Junho, contava-se em primeiro lugar a fogaça, senhos alqueires de trigo e senhas galinhas²¹⁰ por lavrador e apenas esta última prestação para «os outros moradores». Mandava também o foral respeitar os monopólios senhoriais dos fornos, lagares, moendas,

está sujeito a diversos forais; 14.º se o estiver: o que se manda pagar por cada um deles, ou por costume, e desde que tempo; 15.º se não há foral e há posse: que é o que por ela se paga e qual é o modo da cobrança; 16.º se consta haver foral, posto que não esteja na câmara, em poder de quem se acha ou se presume que se achará; 17.º se o que se paga por foral ou posse é produção da terra obrigada, comprado fora ou substituído por outra espécie; 18.º que é o que pode ser mais conveniente aos foreiros com menos prejuízo dos senhores; 19.º qual é o fruto que mais abunda e para que é mais próprio o terreno.

O estudo das respostas a este inquérito constitui a base principal do meu trabalho antes citado. As respostas da comarca de Alcobaça encontram-se no AHP, na provedoria de Leiria. Foi de lá que se tiraram as principais informações sobre forais e também de Luís Carvalho Dias, *op. cit.*, pp. 144-168 e 317-318.

²¹⁰ «Cada um seu ou sua» (Viterbo, *Elucidário...*, 2.º vol., 2.ª ed.). As câmaras recusavam frequentemente a atribuição deste significado à palavra.

açougues e da venda do vinho nos três primeiros meses do ano (relego). Consagrava ainda direitos de portagem. Outros direitos tinham deixado há muito de ser aplicados ou perdido importância, seja porque estabelecidos em numerário, seja porque revogados por legislação geral (presos remetidos, cadeias, etc.). Merecem ser destacados, entretanto, o título das sesmarias, que regulava ainda o arroteamento dos baldios, e o título dos jornaleiros, estabelecendo que se retirassem das produções das colheitas os géneros destinados ao pagamento destes, cuja não observância suscitaria protestos das câmaras.

Seria, naturalmente, demasiado extenso apresentar todas as diferenças dos forais dos outros coutos. Tal como em relação às respostas das respectivas câmaras, ficar-me-ei pelas discrepâncias mais importantes. Quase todos os forais determinavam a obrigatoriedade do pagamento do quarto (ou quinto) do azeite (ou azeitona) na oliveira, que no de Évora se não particularizava, embora também lá se pagasse. Por vezes, a formulação era mais genérica [«o quarto de todos os frutos que Deus der [...] tirando vinho e azeite que devem dar o quinto» (Santa Catarina)]. O quarto dos legumes e linho só em alguns aparece especificado. Mas o direito de fogaça, ou casarias, vinha discriminado em quase todos os forais. Naturalmente, eram inexistentes as alusões ao dízimo eclesiástico. Nos das vilas de Aljubarrota, São Martinho e Pederneira não se estabelecia o monopólio dos lagares.

Diferenças mais substanciais ocorriam com os forais de Pederneira, Aljubarrota e Alvorninha. O foral de Pederneira particularizava os direitos sobre o pescado e a circulação de mercadorias²¹¹ e estabelecia que em parte do concelho se pagaria o quarto do pão e o quinto do vinho e na outra os oitavos dos dois géneros, com excepção dos pescadores e viúvas, que pagariam o dízimo. Em parte do concelho de Aljubarrota (correspondente mais tarde à freguesia de São Vicente, desmembrada do concelho de Porto de Mós), a prestação da jugada fora convertida ao pagamento do oitavo do pão, linho e vinho. O mesmo acontecia em alguns lugares de Cós. No concelho de Alvorninha uma multiplicidade de documentos regulava a cobrança da jugada retomada da vila de Óbidos (os últimos eram o foral de 1531 e alvará de 1569, que mandava os

²¹¹ Os problemas dos direitos senhoriais e dízimos sobre o pescado não serão aqui tratados.

povos avençarem-se com o mosteiro). Representava uma situação particular dentro dos coutos.

No concelho de Alcobaça, por fim, apenas duas das cinco paróquias (Valado e Vestiaria) tinham forais, datados do período medieval, estabelecendo o quarto e o quinto. Afirmava a câmara que, «não havendo outro foral além das duas cartas de povoação, emprazamentos e encabeçamentos nesta vila e termo, está na posse o donatário de receber quarto e dízimo nos géneros cereais, e quinto e dízimo de vinho branco e azeite e dízimo só da uva preta, do terreno que não é compreendido nos títulos acima».

Até agora ocupei-me das terras em que se regulava o pagamento dos direitos senhoriais ao donatário por foral (ou pelo uso...), quer dizer, pelo que na terminologia da lei de 1846²¹² se chamaria «título genérico». Na maioria dos concelhos, porém, existiam alguns casais encabeçados e quintas, lugares, etc., que haviam sido em diferentes épocas aforados a particulares («título especial») pelo mosteiro por pensões normalmente menos onerosas do que as estabelecidas nos forais. Frequentemente, os foreiros eram notáveis que os subaforavam. Quase sempre que a tal se referem as câmaras consideram a situação dos lavradores destes senhorios mais favorável.

Ao aludido inquérito respondem 11 câmaras entre Setembro e Outubro de 1824, ou seja, quando a tropa ainda permanecia na comarca. Tendo de novo sido solicitadas respostas em princípios de 1826, só desta altura é possível dispor das de duas câmaras (Évora e Pederneira), além de segundas de outras duas (Cós e Maiorga). É flagrante a similitude ou coincidência de alguns documentos (os de Alfeizerão, Santa Catarina e Salir, por exemplo). Também as letras, que não são sempre as dos escrivães, revelam terem sido algumas respostas escritas pelo mesmo punho em câmaras diferentes. As considerações precedentes não diminuem o valor do inquérito, enquanto documento. Servem apenas para demonstrar, por um lado, que a oposição ao senhorio propiciava o surgimento de formas de actuação concertada entre várias câmaras, já antes verificadas, e, por outro, o papel fundamental dos «intermediários

²¹² De 21 de Junho de 1846.

culturais»²¹³ nos conflitos, determinado, em primeiro lugar, pelo facto de estes terem de se legitimar no terreno da lei geral e escrita, que aqueles controlavam. No entanto, quaisquer que fossem as referências genéricas e abstractas que as sustentassem, as aspirações das comunidades não deixavam de se espelhar nas propostas das câmaras, precisamente pelo carácter específico e concreto que estas revestiam²¹⁴.

O inquérito de 1824-1826 permite conhecer, numa primeira abordagem, as prestações efectivamente cobradas e qual a diferença que as câmaras julgavam existir entre o foral e o uso. Faculta ainda uma ideia relativamente precisa da percentagem representada pelos direitos senhoriais relativamente à produção bruta de cereais. A Ordem de S. Bernardo de Cister recebia os direitos senhoriais em todas as paróquias da comarca, e dois terços dos dízimos em 19, se bem que os dízimos e direitos reais do concelho de Cós, os direitos reais da freguesia de Pataias (concelho de Alcobaça) e os dízimos da freguesia do Carvalhal Benfeito (concelho de Santa Catarina) fossem cobrados pelo Mosteiro feminino de Cós, instituído pelo mosteiro cabeça da ordem no século XVI²¹⁵. Uma parte dos dízimos dos cistercienses podia ser entregue aos párocos, da própria ou de outras freguesias, ou ao Convento da Madalena (arrábido); na paróquia de S. Martinho do Porto os dízimos eram entregues ao prior de Alfeizerão e o direito real da fogaça ao próprio pároco, por exemplo. Todas as câmaras, com excepção das de Alcobaça e Aljubarrota, tinham cópia do foral.

²¹³ Sobre a noção, v. Michel Vovelle, «Les intermédiaires culturels», in *Ideologies et mentalités*, Paris, 1982, pp. 163-176.

²¹⁴ V. as considerações de Roger Chartier, «Cultures, lumières, doléances: les cahiers de 1789», in *Revue d'histoire moderne et contemporaine*, t. XXVIII, 1981, pp. 85 e segs.; sobre o mesmo assunto, v. ainda Alphonse Dupront, «Formas da cultura de massas: dos agravos políticos à peregrinação pânica (séculos XVIII-XX)», in *Níveis de Cultura e Grupos Sociais*, Lisboa, 1974, e Jean-Marie Constant, «Les idées politiques paysannes: étude comparée des cahiers de doléances (1576-1789)», in *Annales E. S. C.*, n.º 4, 1982.

²¹⁵ Entre outras fontes, ADL, 19-B, 7, 487. A partir de agora utilizarei no texto a palavra mosteiro para designar os dois mosteiros da Ordem de S. Bernardo (o de Cós e o de Alcobaça).

Por motivos diversos, as respostas de três câmaras merecem ser consideradas à parte. A da câmara de Alcobaça, pela moderação que a caracteriza, sintomática da dependência estreita face ao donatário: considera-se aquela, por exemplo, dispensada de responder ao nono quesito sobre os principais vexames. A da câmara de Alvorninha, concelho relativamente favorecido (terra de jugada, e não de quarto), chega a reconhecer que se paga menos do que o consignado no foral; mesmo assim não se esquece de referir que, «sendo neste termo o terreno de pão muito pouco fértil, sempre os rendeiros ou administradores do mosteiro querem aumentar as avenças, pondo muitas vezes os povos em circunstâncias tristes de antes não semearem...» (nono quesito). Finalmente, e pelas razões opostas, a câmara de Aljubarrota, que retoma os argumentos já conhecidos: o pagamento dos quartos, quintos e oitavos é totalmente «abusivo», exclusivamente baseado no costume, «há mais de 90 anos que os povos começaram litígio contra essa posse o qual se tem suprimido pela prepotência dos frades, com que não pode competir a pobreza e aniquilação do povo que só confia na justiça, que lhe assiste», tendo sido, finalmente, ordenada a vistoria para conhecer os limites da doação afonsina.

As respostas das restantes 10 câmaras têm em comum considerarem que há diferença, «abuso» ou «usurpação» nas prestações cobradas pelo uso relativamente ao estabelecido nos forais. A contestação ao donatário é, assim, geral, ainda que varie de tom de resposta para resposta. Por isso mesmo, torna-se difícil saber quais os direitos que, estabelecidos em foral, haviam caído em desuso, sobre os quais as câmaras são naturalmente lacónicas.

Quanto à natureza das diferenças entre o uso e os forais, 5 câmaras (eventualmente 6) consideram compreender-se naquelas... o pagamento do dízimo, «porquanto o foral não autoriza» (Alfeizerão)! Situação realmente excepcional no Portugal dos finais do Antigo Regime²¹⁶, só possível numa comarca onde se confundiam com os direitos senhoriais,

²¹⁶ São muito numerosas as petições sobre dízimos às cortes vintistas, só que foram parar à comissão eclesiástica e não à de agricultura. A investigação sobre os fundos daquela comissão levada a cabo por Ana Faria, do CEHCP, parece apontar, no entanto, que era sobretudo o destino dado aos dízimos, e não a prestação em si, o alvo da contestação frequente.

quase metade das câmaras dos coutos cistercienses consideravam a própria percepção do dízimo eclesiástico, e não apenas o destino que se lhe dava, uma «usurpação». As restantes câmaras quase não aludem ao dízimo, mas consideram que se leva mais do que o que o foral manda. Nalguns casos, a diferença não estaria só nos montantes, mas também nos géneros cobrados. Três câmaras acusam o donatário de cobrar mais dos mais pobres: «a regra geral aqui, e em todas as terras dos coitos observada é: quanto mais pobre é o lavrador, mais paga» (São Martinho).

A utilização de quarteiros apenas nomeados pelo senhorio, motivo próximo do conflito de Junho, é explicitamente apontada como não autorizada pelos forais (nem pelo direito comum do reino) em 5 das 8 respostas redigidas em 1824: aqueles são unanimemente criticados. Quatro câmaras (a de Maiorga só em 1826) acusam o donatário de não respeitar o clausulado dos forais que manda descontar, antes da partilha, um alqueire por cada ceifeiro que os lavradores metessem na ceifa. Três câmaras denunciam o levar-se mais pelo direito de fogaça do que o que os forais determinam. A de Maiorga acusa ainda o senhorio de não conceder madeiras para as abegoarias nem concorrer para o concerto da igreja e dos caminhos.

A câmara de Évora, onde já em 1821 se havia dado o conflito com o fidalgo criador de gado, considera (em 1826) que «logo que alguma parte (dos baldios) se reduza a cultura os frades lhe põem a obrigação do quinto», acrescentando que os baldios sempre se havia reputado pertencerem à câmara, pelo que aquela prática era um «abusivo costume». Este último protesto não tinha fundamento legal, porque o foral da vila era explícito (título das sesmarias) em afirmar que nos coutos de Alcobaca não se aplicava o estabelecido nas ordenações sobre a matéria, por todas as terras dos coutos serem tributárias e foreiras do mosteiro²¹⁷, mas não deixa de ser muito revelador. Recorde-se, por outro lado, que já na petição de 1824 a câmara havia protestado contra o desrespeito da legislação relativa aos anos durante os quais se não tributavam as terras recém-arroteadas, tendo obtido resposta legal no decreto de 24 de Junho de 1824, mas, aparentemente, pouco êxito prático.

²¹⁷ Sobre o assunto, v. as notas 135, 141, 166 e 197 deste trabalho e Carvalho Dias, *op. cit.*, p. 151.

Retomando agora o quadro dos 12 concelhos onde, no todo ou em parte, se pagavam quartos, e retomando os dois citados requerimentos, é possível obter uma ideia da percentagem da produção bruta de cereais que efectivamente representavam os direitos cobrados pelo senhorio. No requerimento do D. Abade, em resposta à já referida acusação do requerimento de Évora de se pretender cobrar mais em 1824 do que o pago antes de 1820, afirma-se que, até esta data, «querendo ele [...] animar e aumentar a agricultura, tem por muitas vezes perdoado a muitos colonos a quarta, ou terça, parte dos direitos, ou ainda mais», mas que «um benefício, um favor ou um perdão» não podia fazer adquirir direito ou posse legal. No mesmo documento faz-se um cálculo do que deviam representar o quarto (em virtude do foral) e o dízimo (pela lei divina e eclesiástica) nas terras onde se arrecadavam conjuntamente: «Em 10 alqueires devem pagar 3 alqueires e uma quarta pelo quarto e dízimo e por 60 alqueires, 19,5 alqueires: a saber, de 4 alqueires se paga 1 pelo quarto, de 8 se pagam 2, e do nono alqueire se paga uma quarta; e o décimo alqueire é para o dízimo; e se de 10 alqueires se pagam 3 alqueires e quarta, por 60 se deverão pagar 19,5 alqueires [...] donde sai a Terça Patriarcal ficando para o mosteiro 17,5.» Era, no entanto, como se viu, o próprio D. Abade a reconhecer as excepções. As declarações de várias câmaras sobre os montantes arrecadados por moio (60 alqueires) confirmam essa impressão: em (parte) de Aljubarrota (em 1824) pagava-se 12, 15 e 19,5 alqueires; em Cela (1824), 17 alqueires (no agro) e 19,5 (na eira); em Évora (até 1820), 12 e 14 alqueires: em 1824 o donatário pretendia levar 19,5 alqueires, cobrando 12 (dos ricos) e 15 alqueires (dos pobres) em 1826; em Maiorga, 15 e 19,5 alqueires (em 1824 e 1826). Em São Martinho cobrava-se antes de 1820 só pelo quarto 8, 10, 12 e 14 alqueires, pretendendo-se arrecadar um quarto e um quinto em 1824.

Parece, assim, possível concluir que nas terras que pagavam dízimo e quarto, que eram a maioria na comarca, o donatário percebia efectivamente entre um quinto e um terço da produção cerealífera bruta. Percentagem realmente impressionante: dificilmente se encontrariam na França de 1789 situações comparáveis. Avançar qualquer estimativa complementar com base em indicações puramente qualitativas (por exemplo, sobre os níveis de produtividade) parece-me arriscado, pois, como é óbvio, a retórica das câmaras não é o melhor indicador. É preciso, além

disso, ter presente que se pagava, pelo menos em parte dos concelhos, o alqueire de fogaça e que uma parcela, cuja importância sondarei mais adiante, das terras pagava ainda foros enfitêuticos a vários senhorios. As indicações sobre os montantes arrecadados de vinho branco (quinto e dízimo), 7 de cada 25 almudes (em Maiorga em 1824 e 1826 e em Évora em 1824), parecem indicar a eficácia do controlo que os monopólios senhoriais dos lagares garantiam. São escassas as indicações sobre as quantidades de azeite. Quase nulas em relação aos outros géneros, os quais, de resto (incluindo as frutas), estão pouco representados nas contas dos direitos senhoriais do senhorio. Sintoma de que podiam representar um complemento fundamental na economia familiar dos lavradores?

Os montantes efectivamente cobrados pelo senhorio, embora inferiores aos apresentados nas Cortes pelo antigo provedor de Leiria Borges Carneiro²¹⁸, contrariavam frontalmente a opinião de Alberto Carlos de Meneses sobre os forais de quota de frutos, quando afirmava que «não há um só foral desta espécie que se observe em sua letra em alguma parte do reino»²¹⁹. Opinião que, no entanto, era perfeitamente adequada a todos os casos em que o senhorio era absentista e permite chamar a atenção para um facto essencial: só a apertada vigilância senhorial podia impedir a erosão dos direitos foraleiros nas terras onde estes se encontravam estabelecidos como uma quota da produção.

Evidentemente, a oposição aos quarteiros, em 1824, reflectia sobretudo a oposição àquilo que eles representavam naquela conjuntura: o restabelecimento dos direitos senhoriais na sua totalidade. Mas também a consciência de que a efectivação da sua cobrança estava dependente da eficácia do controlo senhorial, de que aqueles eram o instrumento. Um documento cisterciense dos finais do século XVIII esclarece bem

²¹⁸ «O extenso terreno dos coutos de Alcobaça paga de cada moio dezanove e meio alqueires aos frades *Bernardos*, além do dízimo» (debate parlamentar de 10 de Novembro de 1821, transcrito em M. H. Pereira, *Revolução...*, cit., p. 248). Manuel Borges Carneiro foi provedor de Leiria, tendo-se realizado sob a sua supervisão o levantamento das décimas da comarca de Alcobaça, por exemplo, em 1814. Uma ou duas petições às Cortes ter-lhe-ão sido directamente remetidas por habitante da comarca (v. nota 151), tudo indicando que os eleitores de Alcobaça nele tenham votado, quer para as Cortes extraordinárias, quer para as ordinárias.

²¹⁹ *Plano de Reforma de Foraes, e Direitos Banuaes ...*, Lisboa, 1825, p. 100.

este aspecto: «A avença raríssima vez deixará de igualar a produção, em muitas vezes excede, sujeitando-se os lavradores mais à estima e arbítrio dos quarteiros do que a estimas e arbitrações próprias, para comprarem a liberdade de debulharem o seu pão quando quiserem, sem o encargo do aviso de que debulham, e de esperarem 24 horas que os administradores e rendeiros e quarteiros do donatário venham assistir à partilha²²⁰.» Desde a publicação, em 1822, da lei dos forais que os direitos reais passaram a andar, em todos os concelhos, administrados pelo senhorio, sendo por ele escolhidos os quarteiros. O mesmo acontecia com o Mosteiro de Cós. Em 1824, a hostilidade aos quarteiros era geral, como se viu, e em alguns casos as câmaras denunciavam o não serem da escolha das duas partes. No entanto, apesar de já assim se fazer em Évora em 1826 na avaliação da uva negra, não é certo que o estabelecido sobre a matéria no decreto de 22 de Julho de 1824 fosse efectivamente respeitado. Parece que avaliação «em pé» já só se faria por escolha do lavrador.

As respostas ao inquérito nem sempre são claras sobre o destino dos direitos banais e serviços pessoais, cuja abolição legal se manteve em vigor depois do alvará de 5 de Junho de 1824. Os direitos de fogaça e casarias eram compreendidos inequivocamente no artigo 3.º da lei de 7 de Abril de 1821, onde se declarava ficarem «extintas todas as obrigações e prestações consistentes em frutos, dinheiro, aves, ou a favor de algum senhorio, pelo simples facto de viverem naquela terra...». A câmara de Alcobaça declarava estar em uso tudo que determinavam as cartas de povoação «com a simples alteração de se não pagarem casarias por virtude do decreto que extinguiu os direitos banais, sustentado pelo Decreto de 5 de Julho do presente ano de 1824». No entanto, no mesmo ano de 1824, as câmaras de Évora, São Martinho, Alfeizerão, Santa Catarina e Salir de Matos afirmavam continuar a pagar aqueles direitos. Em São Martinho, cujas dízimas se pagavam ao prior de Alfeizerão, a fogaça era entregue ao próprio pároco. Nos três últimos concelhos citados contestava-se o montante cobrado pelos referidos direitos pelo senhorio, mas, surpreendentemente, não se punha em causa a sua legalidade. Assim, apesar de nos coutos do Mosteiro de Alcobaça, em 1821 e 1822, se fazer um abatimento de cerca de 10% aos rendeiros em

²²⁰ BNL, cód. n.º 1480, fl. 270 v.º

virtude do decreto dos banais, pode concluir-se que numa grande parte dos concelhos dos coutos se continuavam a pagar os referidos direitos, pelo menos ainda em 1824.

As informações são ainda mais lacunares sobre os outros direitos «banais». Sobre o relego, cuja estrita observância o donatário impunha ainda em 1818 e 1819, por exemplo, a cerca de uma dezena de lavradores e taberneiros do concelho de Alfeizerão, não se descortina nenhuma referência na citada documentação. Os monopólios senhoriais eram importantes por garantirem a eficácia do controlo senhorial dos direitos foraleiros, sendo essa, aliás, praticamente a única função dos lagares. O donatário guardava zelosamente a sua observância até 1820, tendo ainda, em 1818, requerido a destruição de uma lagariça que um lavrador de Santa Catarina se atrevera a construir²²¹. Em 1824, na petição da câmara de Évora, refere-se que os habitantes do concelho «não podem ter forno, em que cozam seu pão, nem ter lagar onde façam seu vinho e seu azeite, porque tudo deve ser levado aos lagares e fornos dos padres. Não conhecem os suplicantes outro povo sobre quem pesem encargos tais.» No entanto, apesar de existirem outras indicações sobre a manutenção do monopólio senhorial dos lagares²²², é com surpresa que se verifica que nas respostas ao inquérito as câmaras o não denunciam. Não me foi possível, assim, saber em quantos concelhos depois de 1821 os monopólios senhoriais se continuaram a respeitar. Estas indicações sugerem, paradoxalmente, que na mesma comarca que respondeu violentamente à revogação da lei dos forais de 1822 se continuavam a respeitar direitos banais, apesar de a sua abolição se ter mantido depois de 1824.

Os outros direitos estabelecidos nos forais, exceptuando os de portagem, em São Martinho e Pederneira e noutros locais em altura de feira, parecem ter caído em desuso.

²²¹ Sobre o relego, AFF, Alcobaça (processos), maço 2, n.^{os} 3 e 5, e sobre o monopólio dos lagares, *ibid.*, maço 2, n.^o 1. No entanto, o mosteiro concedia algumas vezes autorizações especiais para a construção de lagares particulares.

²²² Em Maiorga, em 1823, ANTT, IGP, m. cor. cor., maço 124, n.^o 299; também nota 150 deste trabalho.

As respostas ao 18.º quesito («que é que pode ser mais conveniente aos foreiros com menos prejuízo dos senhorios») e em parte ao 9.º representam uma das facetas mais reveladoras do inquérito sobre forais de 1824 não só pelas propostas concretas que apresentam, como sobretudo pelo discurso aduzido para as legitimar. Comportam evidentes limitações, que decorrem da própria forma como as perguntas eram formuladas e, principalmente, do contexto político global em que foram produzidas: estava fora de questão propor a abolição pura e simples dos forais. Mas a simples realização do inquérito contribuía para criar uma expectativa, bem espelhada no primeiro parágrafo das respostas da câmara de Évora já em 1826: «Em cumprimento do ofício de V. S.^a (provedor de Leiria) respondemos aos quesitos indicativos de uma próxima reforma dos forais, para benefício da agricultura...»

Principiarei por agrupar as respostas das câmaras. Uma vez mais, a proposta do concelho de Alvorninha distingue-se de todas as outras pelos motivos explicados: «O mais conveniente aos foreiros, ou estes povos deste distrito é ao menos a conservação do costume e uso em que se acham e têm estado.»

Seis das 13 câmaras da comarca de Alcobaça propõem a redução a metade dos direitos senhoriais estabelecidos em foral; 7, se se contar com a segunda resposta de Cós (1826). De entre estas, 2 (Cela e Maiorga) acrescentam «sem dízima» e a de Aljubarrota «enquanto se não decidir a questão que pende». Em nenhuma resposta aos quesitos se encontra qualquer alusão ao período vintista. No entanto, o que quase metade das câmaras propõem é o restabelecimento da situação criada pela lei dos forais de 1822!

São discrepantes as propostas das restantes câmaras. A de Alcobaça sugere que se arbitre uma prestação certa em função da qualidade do terreno, a de Pederneira uma quota «razoável» e a de Turquel um «foral razoável». As outras vão mais longe. A de São Martinho entende que só se poderia suportar uma «muito favorável jugada de milho». A de Évora, que o mais conveniente era a redução do foral à terça ou quarta parte. A de Cós (1824) propõe a redução do quarto a dízimo («sem quarteiros») e a de Maiorga (1826) a dízimo, «quando muito, oitavo».

A redacção das respostas aos quesitos não parece ter sido acompanhada de assembleias de habitantes, como aconteceu noutras regiões e

na redacção da petição de Évora. Mas as câmaras que as redigiram tinham atrás de si um vasto e persistente movimento, sobre o qual se apoiavam.

São, como disse, muito semelhantes, em alguns parágrafos literalmente iguais, as respostas ao 18.º quesito das câmaras de Alfeizerão, Santa Catarina e Salir, as mais completas de todas. O primeiro argumento aduzido para justificar a redução dos direitos foraleiros a metade é semelhante em todas as três: «É com efeito desconhecer os próprios interesses a porfiosa teima com que o senhorio pugna pela observância do foral a este respeito: visto que aliviado o lavrador do peso enorme dos encargos que sofre, não faltará à terra com os adubamentos precisos, de forma que o aumento da produção indemnizará o senhorio da suposta perda» (Santa Catarina). O segundo argumento é também largamente coincidente: «A povoação diminui sempre na razão directa da esterilidade; porque os homens, ou largam o país natalício, devorado pela miséria, ou se ali se conservam, vivem em perpétuo celibato, de que resulta a progressiva falta de braços, para os amanhos dos terrenos já amansados, e a esperança, de nunca se amansarem os bravios.» Também a câmara de Évora refere que «alguns se têm ausentado deste território». Numa comarca que se não tinha recomposto ainda da quebra da população sofrida no princípio do século não será possível descobrir neste argumento, para além das óbvias influências do discurso das «elites» reformistas²²³, uma alusão à escassez de mão-de-obra assalariada? A câmara de Salir acrescenta ainda que «a salvação da República é a suprema lei em cujo objecto deve ceder o cómodo particular [...] e com maior razão agora, em que o ramo do comércio estagnado pede que se dêem providências muito sérias, para ocupar inúmeros braços ociosos que não podem refluir sobre outra parte da indústria nacional, que não seja a indústria do campo». A mesma alusão à ruína do antigo sistema colonial acompanha as respostas de Alfeizerão e Santa Catarina, em que se aduz o terceiro argumento comum: «Há motivos justíssimos (para a redução) porque as doações régias são revogáveis e nenhuma prevalece ao benefício geral

²²³ Cujas difusão na comarca é certamente anterior à primeira revolução liberal.

do Reino; principalmente agora, em que as circunstâncias políticas nos obrigam a largar as quilhas pelos arados dos nossos avós²²⁴.»

A imagem dos frades cistercienses e do regime senhorial que as respostas transmitem é invariavelmente carregada. O abuso do foral vem de tempos antigos, «sem que se tenha podido evitar pela poderosa representação dos frades sobre os povos dos seus coutos, que predominam com rigorosa vassalagem», as violências dos frades «tornam escravizada a condição dos povos cada vez mais oprimidos» (Maiorga, 1824). Nas respostas de Alfeizerão e Santa Catarina considera-se que «a lavoura carregada como está dentro dos coutos de Alcobaça, não pode dar um passo para a sua prosperidade, e os colonos pouco diferem dos servos do Torrão, que habitam alguns países do Norte da Europa». A câmara de Maiorga, que propõe a redução dos direitos foraleiros a metade «sem dízima», considera poderem os frades «viver ainda em muita abundância com metade do que agora se lhes paga, à custa do suor dos pobres e das lágrimas de tantos indigentes miseráveis». A de Salir chega a insinuar que, «assim como a intemperança gera maus humores no corpo animal do homem, assim a superficialidade das riquezas relaxa a disciplina canónica nos corpos morais».

Se as reivindicações que avançam correspondem às solicitações das comunidades locais, as respostas das câmaras, principalmente as mais

²²⁴ Tal como a ideia anteriormente expressa de que a crise do sistema colonial impunha uma viragem para a agricultura, trata-se de uma ideia-força do discurso liberal, fundamento aduzido por Mouzinho da Silveira para legitimar a abolição dos forais e prestações senhoriais em bens da coroa no decreto de 13 de Agosto de 1832. No entanto, à luz do direito do Antigo Regime, era duvidosa a aplicação a este caso do princípio da revogabilidade das doações régias, até pelas próprias cláusulas da doação régia aos cistercienses (A. C. Meneses, *Plano...*, cit., pp. 13-14). Num plano mais geral, A. Hespanha sustentou recentemente que em todas as doações feitas à Igreja os bens da coroa perdiam «[...] a sua natureza e tornavam-se bens eclesiásticos, amortizando-se no donatário» (*História...*, cit., p. 289). No entanto, ao contrário do que o mesmo autor afirma, há confirmações gerais em que aparecem donatários eclesiásticos, ainda que poucos (por exemplo, ANTT, maço antigo n.º 113). Por outro lado, os donatários eclesiásticos estavam sujeitos, como todos os outros, ao pagamento do quinto dos donatários e o tribunal de apelação era, também para eles, o dos feitos da real coroa. Parece-me claro, portanto, que, embora não se lhes aplicando a Lei Mental e o princípio geral da reversibilidade, os bens da coroa em posse de donatários eclesiásticos não haviam perdido integralmente a sua natureza nos finais do Antigo Regime.

completas, exprimem-se numa linguagem que está muito mais próxima da cultura das «elites» reformistas do Antigo Regime e da das «elites» políticas liberais do que de uma qualquer cultura popular tradicional. Certamente, as câmaras apoiavam-se num movimento que assentava numa tradição anti-senhorial multissecular e que se exprimia numa notável coesão das comunidades locais, abundantemente documentada. Também é certo que o documento escrito e a necessidade de esgrimir no terreno da lei geral implicavam fatalmente o recurso ao arsenal dos depositários de um saber relativamente especializado, aos «intermediários culturais». Mas não é essa escolha de terreno nem das características gerais de todo um movimento que, embora tremendamente persistente, escassamente recorre à violência «anárquica»? Não é patente a ausência de qualquer inversão dos papéis dentro das comunidades?

Nas respostas é frequente a alusão às dualidades pobre-rico, poderoso-fraco, opressor-oprimido. Várias são as câmaras que, como se viu, acusam o mosteiro de levar mais dos mais pobres e menos dos mais ricos. Uma referência, aliás, repetida mais adiante, no texto da câmara de Évora esclarece os limites daquela dualidade: «Costumam os lavradores fazer avenças [...] outros pagam na eira e no lagar, com diferença que os ricos pagam 12 alqueires por cada 60, e os pobres pagam 15 sem lhes ser descontado o que manda o foral tirar para obreiros.» Ricos e pobres são lavradores, os trabalhadores não são abrangidos naquela dualidade. Se se associar esta referência explícita às características gerais do movimento, à provável proveniência social dos juízes e vereações e às alusões à escassez de mão-de-obra, não será lícito concluir que são as categorias intermédias e superiores de uma sociedade rural relativamente diferenciada, lavradores em todo o caso, a base fundamental da oposição ao donatário?

Estas hipóteses parecem encontrar confirmação na análise minuciosa do caso do concelho de Évora, que na documentação setecentista apresentava uma relação entre o número de trabalhadores e o de lavradores próxima da média da comarca. Para o efeito, tentou-se o cruzamento dos nomes constantes em três documentos, que exprimem, de alguma forma, as tensões sucessivas por que passou aquela comunidade, com a consciência dos limites e riscos do método utilizado (dificuldades de identi-

ficação, sobretudo). Em primeiro lugar, a lista dos subscritores do auto de expulsão do gado do fidalgo de Alcobaça, em Janeiro de 1822, e do requerimento da mesma altura que procurava justificar aquele acto: ao todo, 59 indivíduos, 52 dos quais assinam de cruz, incluindo a câmara e 3 mulheres. Em seguida, o rol dos indivíduos que pagaram os oitavos (alguns, o décimo) de cereal da colheita de 1822 (1823), decorrentes da redução a metade pela lei dos forais daquele ano dos quartos e quintos: são 205 indivíduos, 199 dos quais aparecem na lista das pessoas que deviam o dízimo da colheita daquele ano. A quase totalidade dos produtores de cereal do concelho não terá pago, por conseguinte, a parte correspondente ao dízimo eclesiástico, entre estes se compreendendo também 3 padres²²⁵. Por fim, a petição anti-senhorial de Julho de 1824, várias vezes referida. Um documento notável que se poderia classificar entre o «oral mais ou menos directo» e o «oral ruminado, refundido a partir de transmissões ou ensinamentos escritos»²²⁶. Assinado pela câmara e pelo «povo», ao todo 101 subscritores (74 dos quais assinam de cruz), entre os quais se compreende um dos padres localmente residentes que em 1822 não pagara o dízimo.

O número de indivíduos constante do rol dos meios direitos senhoriais (oitavos) pagos em Évora em 1822 corresponde aproximadamente a dois terços do número de fogos de um concelho onde o trigo e o vinho eram as principais produções. As quantidades brutas de cereal (trigo, cevada e milho) cobradas pelo mosteiro parecem reduzidas. A partir deste rol dividiram-se os produtores de cereal em três categorias: o grupo I, composto pelos que pagam 5 alqueires ou menos de cereal, cuja produção estimável dificilmente bastaria para o sustento dos respectivos grupos domésticos, representa 64,4% do total dos indivíduos; o grupo II, a categoria intermédia dos que pagam entre 5 e 10 alqueires, 22% do total; por fim, o grupo III, a categoria restrita (13,6% do total) dos que pagam mais de 10 alqueires, ainda que nenhum chegue a ultrapassar os 30. A média é de 6,13 alqueires.

²²⁵ «Rol dos oitavos dos Frutos que derão os Lavradores o anno de 1822», ANTT, CR, comp. 1, PN 30, n.º 54, o único registo que, apesar de todas as deficiências, consegui encontrar para o efeito. Os outros documentos foram retirados das fontes citadas nas notas 141 e 167 deste trabalho.

²²⁶ A. Dupront, *op. cit.*, p. 90.

Peticionários de Évora de Alcobaça

[QUADRO N.º 7]

Évora	Rol de 1822	Requerimento de 1822	Petição de 1824
Grupo I.....	64,4%	29,4%	37,7%
Grupo II.....	22%	29,4%	34%
Grupo III.....	13,5%	41,2%	28,3%

Não foi possível identificar no rol de 1822 cerca de um terço dos subscritores de qualquer um dos outros dois documentos, mas mesmo assim as indicações obtidas são extremamente significativas. Os subscritores do auto de expulsão e/ou requerimento distribuem-se do seguinte modo: 29,4% tanto pelo grupo I como pelo grupo II; 41,2% pelo grupo III, incluindo-se nestes os quatro maiores produtores do concelho, dos quais apenas um (precisamente o que fazia de juiz em 1822) sabia assinar com o próprio punho. E os que apoiam a petição anti-senhorial de 1824, 37,7% pelo grupo I, 34% pelo grupo II e 28,3% pelo grupo III, contando-se entre estes tanto o juiz de 1822 como o de 1826, o que é um óbvio sintoma de continuidade na acção da câmara. Entre os subscritores de ambos os documentos compreendem-se indivíduos tanto da sede como de quase todos os lugares do termo do concelho. Vinte e seis indivíduos compõem o «núcleo mais activo», os que subscrevem simultaneamente o documento de 1822 e o de 1824: destes, apenas 4 sabiam assinar o nome e, de entre os 20 identificados no rol de 1822, 7 pertenciam ao grupo II e 10 ao grupo III.

Parece, assim, possível concluir-se que estamos face a um movimento que se apoiava nas atitudes solidárias da comunidade local, mas em que a hegemonia pertencia indiscutivelmente aos lavradores, às categorias intermédias e superiores da sociedade camponesa, que, no entanto, dificilmente chegariam a compreender grandes lavradores. Parece claro, por exemplo, que a importância relativa dos lavradores mais abastados

(grupo III) é ainda maior na expulsão do gado do fidalgo (1822) porque aquela interessava principalmente a quem tinha gado e a maior parte das famílias do concelho possivelmente não o tinham. Seria necessário estudar, por exemplo, um ano de crise de subsistências na comarca para saber se esta solidariedade de vizinhança podia ser rompida²²⁷.

As numerosas indicações qualitativas sobre a quebra nos rendimentos provenientes dos direitos senhoriais, etc., carecem de confronto com informações quantitativas. Será necessário lembrar que o objecto deste trabalho não é o estudo do mosteiro, da sua contabilidade, da lógica dos seus consumos ou da vida conventual. A contabilidade dos mosteiros cistercienses revela-se importante para a obtenção de três diferentes tipos de informações que aqui directamente nos interessam: sobre a respectiva estrutura de rendimentos (designadamente a percentagem representada pelas rendas relativamente às explorações directas); sobre o impacto da legislação liberal e da sua aplicação; finalmente, sobre os graus de recusa ao pagamento dos direitos senhoriais e dízimas nas diferentes paróquias da comarca. Infelizmente, não parecem existir livros de contabilidade para o período em análise²²⁸. A documentação que consegui reunir apresenta, no entanto, algumas limitações importantes, que restringem a segurança das conclusões que dela se possam retirar: por um lado, porque, tratando-se quase sempre de participações feitas à administração central para efeitos tributários (e não de registos internos), torna-se difícil avaliar o grau de subestimação dos seus proventos; por outro, porque, como já foi referido, não consegui ainda determinar com rigor a que paróquias ou parcelas correspondia cada área de cobrança cisterciense; por fim, porque em relação a um ano não foi possível determinar se os rendimentos disponíveis eram ou não os líquidos²²⁹.

²²⁷ Sobre a forma como a diversidade social da sociedade camponesa pode não obstar à existência da «homogeneidade moral», v. Paul Bois, *Les paysans de l'Ouest*, Paris, 1978, pp. 182-198.

²²⁸ No inventário dos bens do mosteiro sugere-se que os frades os levaram quando fugiram em Outubro de 1833 [AHMF, conventos de frades, IV-D-2-(1)].

²²⁹ Designadamente, é o que se passa com os rendimentos de Alcobaça em 1827-1828 e com os de Cós em 1796. Além disso, os critérios de definição do que eram «rendimentos líquidos» variaram notoriamente.

Um teste à fiabilidade das participações feitas pelo mosteiro pode ser realizado através do confronto entre as quantidades brutas de cereal arrecadadas no concelho de Évora constantes de rascunhos avulsos cistercienses (para 1820-1821 e 1824-1825) e de um rol dos lavradores que pagaram oitavos (para 1822-1823)²³⁰ e as que são indicadas nas participações feitas em 1821-1822, 1822-1823 e 1824-1825²³¹. As conclusões não se podem considerar muito optimistas: se para o primeiro ano da aplicação da lei dos forais a diferença se cifra na casa dos 20,3%, para o de 1824-1825 ultrapassa os 40%. Ou seja, se se pode considerar que as participações feitas pelos cistercienses espelhavam as grandes tendências e oscilações dos respectivos rendimentos, o grau de subdeclaração não era constante, pelo que não será possível atribuir grande confiança aos indicadores quantitativos que delas se possam retirar.

A quase totalidade dos rendimentos do Mosteiro de Alcobaça provinha de doações régias dos primórdios da monarquia e de dízimos eclesiásticos. Senhor donatário de todos os coutos de Alcobaça, o mosteiro auferia aí rendas estipuladas em foral ou em contratos enfitêuticos, dois terços dos dízimos da maioria das paróquias e o rendimento «das terras

²³⁰ Rascunhos avulsos e «Rol dos oitavos dos Frutos que derão os Lavradores o ano de 1822», ANTT, CR, comp.1, PN, n.º 54.

²³¹

Quantidades brutas de cereal (alqueire) arrecadadas pelo Mosteiro de Alcobaça em Évora de acordo com as contas internas e com as participações feitas à administração central

Cereal	Fonte	Ano económico			
		1820-1821	1821-1822	1822-1823	1824-1825
Trigo.....	Contabilidade interna.....	2 853	–	562	1 864
	Participações.....	–	1 853	580	1 064
Cevada.....	Contabilidade interna.....	1 361	–	364,4	1 270
	Participações.....	–	960	160	670
Milho.....	Contabilidade interna.....	810	–	329,9	331
	Participações.....	–	610	275	295
Total de cereais.....	Contabilidade interna.....	5 024	–	1 256,3	3 465
	Participações.....	–	3 423	1 015	2 029

que reservou para própria cultura»²³². Fora dos coutos, as principais fontes de rendimento eram foros vários e dízimos, localizados em Monte Redondo (concelho de Leiria), Alenquer, Torres Vedras e na freguesia da Marmeleira (o reguengo da Valada, no concelho de Santarém), donde provém uma das mais citadas petições dirigidas às Cortes vintistas. Nos rendimentos publicados com a indicação de 1827-1828, o mosteiro cabeça da Ordem de S. Bernardo aparece como a terceira casa religiosa portuguesa com maiores proventos²³³.

Rendimentos do Mosteiro de Alcobaça em 1821-1822

[QUADRO N.º 8]

	Nos coutos de Alcobaça		Total (a) e (b)	Fora dos coutos e foros vários adminis- trados (c)	Total (a), (b) e (c)
	Arrendados (a)	Administrados (b)			
Rendas.....	9 096\$700	6 267\$210	15 363\$910	868\$000	16 231\$910
Quintas.....	360\$000	2 026\$470	2 386\$470	—	2 386\$470
<i>Total</i>	9 456\$700	8 293\$680	17 750\$380	868\$000	18 618\$380
Padrões.....	—	—	—	—	330\$200
<i>Total (réis)</i>	—	—	—	—	18 948\$580

Os rendimentos participados foram retomados das seguintes fontes: «Segundo Mapa do rendimento e despesa do Mosteiro de Alcobaça no anno de 1821 para 1822, dado p.^a a junta da liquidação da Dívida Pública», ANTT, CR, comp. 1, PN, n.º 54; e, para 1822-1823 e 1824-1825, dos papéis da Junta do Crédito Público ainda por inventariar, que me foram fornecidos por Fernando Dores Costa.

²³² BNL, cód. n.º 1480. Já referi quais as paróquias em que os direitos reais e dízimos eram recebidos pelo Mosteiro de Cós. As contas que se seguem dizem respeito apenas ao Mosteiro de Alcobaça.

²³³ Fernando de Sousa, «O rendimento das ordens religiosas em Portugal nos finais do Antigo Regime», in *Revista de História Económica e Social*, n.º 7, 1981, quadro n.º 9, p. 13.

Em 1814-1815²³⁴ a totalidade dos rendimentos do mosteiro ascenderia a 28 620\$861 (réis), atribuindo-se aos dízimos eclesiásticos 7084\$000, ou seja, 24,8% do total.

Em 1820-1821, os rendimentos teriam descido para 24 394\$095 por efeito presuntivo da deflação. Albergaria então o mosteiro 99 religiosos²³⁵.

No ano de 1821-1822, para o qual é possível dispor de indicações mais pormenorizadas, os rendimentos do mosteiro teriam baixado para 18 948\$580, não entrando nestes, como suponho era usual, todas as verbas despendidas com côngruas, fábricas das igrejas, reparo de lagares, com o Mosteiro da Madalena, etc. Os motivos da quebra podem ser entrevistados. Quase todos os rendeiros de rendas sofrem um abatimento no montante estipulado superior a 10% «por causa do Decreto dos Banais». A partir das contas dispersas dos rendimentos brutos em géneros dos direitos senhoriais e dízimos nos concelhos administrados directamente pelo mosteiro, pode concluir-se ter-se neles verificado uma quebra semelhante, que se não deve poder atribuir à diminuição da produção²³⁶. Por motivos já referidos (fogaças e casarias ainda se pagavam em alguns concelhos em 1824, etc.), permanece a dúvida se a diminuição se ficaria apenas a dever à aplicação da legislação sobre os banais ou aos primeiros laivos da «rebeldia». As mesmas contas permitem ainda obter outras indicações. Os rendimentos arrendados ascendiam a 49,9% do total. No ano seguinte, devendo ter cessado os contratos, normalmente trienais, e não tendo provavelmente o mosteiro encontrado rendeiros que aceitassem os riscos, a cobrança de todos os direitos senhoriais e dízimos situados nos coutos passará a fazer-se por administração do mosteiro. Ainda no mesmo ano de 1821-1822, o rendimento total das quintas representava 12,6% do total (84,9% do qual provinham das quintas administradas directamente), mas nos anos anteriores não devia passar dos 10%. Os ren-

²³⁴ «Copia do Mappa de Alcobaca dado em 1815 p.^a o Erario», ANTT, comp. 1, PN 30, n.º 54.

²³⁵ ANTT, MJ, maço 456, n.º 7.

²³⁶ ANTT, comp. 1, PN 30, n.º 54.

dimentos fora dos coutos ascendiam a 6,3% do total. Os direitos foraleiros, dízimos e (muito secundariamente) foros enfitêuticos situados na comarca de Alcobaça representavam 81% do total. Quer dizer, o essencial dos rendimentos do mosteiro provinha daquelas prestações que sofrerão no ano seguinte (1822-1823) os efeitos da publicação da lei dos forais. Referem-se 2400\$000 de gastos com esmolas «públicas e privadas», mas não se refere a estrutura das despesas.

Tendo em conta as considerações anteriores, torna-se mais fácil compreender a espectacular quebra nos rendimentos cistercienses verificada depois da publicação da lei dos forais, qualquer que seja o grau de sobrestimação das fontes²³⁷. E também um dos motivos imediatos pelos quais o Mosteiro de Alcobaça encabeçou a «reacção senhorial» à legislação foraleira, quer em 1822, quer em 1824. A recuperação depois desta data é indiscutível. No entanto, as dificuldades financeiras do mosteiro parecem ter-se mantido até ao fim, bem como a incapacidade para pagar dívidas antigas e recentes a particulares e impostos (o quinto aos donatários e a décima eclesiástica, embora declarados, não eram pagos há muitos anos)²³⁸.

Como já foi referido, o Mosteiro de Cós recebia os direitos reais e dízimos de Cós, os dízimos do Carvalhal Benfeito e os direitos reais de

²³⁷ Fontes citadas nas notas anteriores e, para 1827-1828, *Collecção de Contas da Comissão Interna do Crédito Público até Setembro de 1836*, Lisboa, 1836.

Evolução dos rendimentos do Mosteiro de Alcobaça (em réis)

	Anos económicos					
	1814-1815	1820-1821	1821-1822	1822-1823	1824-1825	1827-1828
Rendimentos brutos	–	–	28 988 130	11 784 800	19 000 310	23 136 000
Rendimentos líquidos	28 620 861	24 394 095	18 948 580	–878 719	2 477 415	–

²³⁸ Cf. Albert Silbert, *Le problème agraire...*, cit., p. 317, e M. V. Natividade, *Mosteiro e Coutos...*, cit., pp. 55-56, nota 1.

Pataias. No entanto, estes rendimentos não chegavam a representar metade dos proventos daquele mosteiro feminino cisterciense em 1796²³⁹.

Quanto à geografia diferencial da contestação, o melhor indicador de conjunto acaba por ser um apontamento qualitativo que acompanha uma das participações alcobacenses à Junta do Crédito Público relativa a 1822-1823: «[...] no Termo de Aljubarrota se acham os Povos inteiramente levantados, sem quererem pagar Dízimo, nem Oitavos de Frutos nenhuns ao Mosteiro (nem mesmo a Terça do Dízimo ao Bispo), sendo esta renda tão considerável que ainda em 1821 andava arrendada em 2 000 000 réis, além das Cômruas ao Vigário, Coadjutor, e Tesoureiro. Não obstante o Mosteiro pagou as ditas Cômruas, sem haver recebido os Dízimos, de que elas deviam sair. Que no termo da Maiorga se acham os Povos com o mesmo Sistema dos vizinhos Aljubarrotenses. Que nos Termos de Évora, Turquel, Santa Catarina, Salir de Matos, Alfeizerão e Cela, não querem os Povos pagar Dízimos alguns ao Mosteiro, e dos oitavos pagam o que querem, de que pouco sobra depois de pagas as Cômruas aos Párcos. Que no Termo de Alcobaça não querem pagar senão Dízimo, e nada de Oitavos [...]»²⁴⁰.» Na verdade, ele parece questionar-se com outras indicações disponíveis: por exemplo, as câmaras que nas respostas fornecidas em 1824 ao inquérito sobre forais con-

²³⁹ ADL, 19-B, 7, 487.

Rendimento do Mosteiro de Cós em 1796

Origem	Rendimento (em réis)	Percentagem
Dízimos do Carvalho Benfeito.....	300 000	
Direitos reais e dízimos de Cós.....	968 600	
Direitos reais de Pataias.....	31 200	
Foros vários nos coutos e quinta e moinho de Chiqueda.....	697 770	
<i>Total</i>	1 997 570	44,8
Quintas (arrendadas e fabricadas por conta própria).....	139 700	3,1
Terça dos rendimentos da igreja de S. Miguel de Torres Vedras...	1 650 000	37,0
Padrões e réditos de juros.....	492 014	11,0
Esmolas de trigo do Mosteiro de Alcobaça.....	180 000	4,0
<i>Total</i>	4 459 000	

²⁴⁰ Fontes citadas na nota 231.

sideravam não ter de pagar dízimos foram exactamente as de Alfeizerão, Cela, Santa Catarina, Salir e Turquel²⁴¹. Quanto às indicações quantitativas que se retiram das participações²⁴², não parecem corroborar as conclusões anteriores, ainda que se coloque sempre o problema de saber a que paróquias e lugares correspondia cada uma das áreas de cobrança. O motivo parece-me óbvio, se se tiver em conta que a quebra parece ser sistematicamente maior nas áreas de cobrança cujos direitos estavam arrendados em 1821-1822 (apesar de todos os rendeiros terem beneficiado de um abatimento de cerca de 10% por causa da lei dos banais). Ora, como eram precisamente esses os rendimentos que não podiam ser subdeclarados²⁴³, parece-me lícito concluir que todos os outros, no

²⁴¹ AHP, AEM, cx. 113.

²⁴²

Evolução dos rendimentos ilíquidos dos direitos foraleiros e dízimos dos coutos de Alcobaça de acordo com o montante dos arrendamentos ou com o valor dos géneros que constam das participações do mosteiro
(base: rendimento de 1820-1821 = 100)

Área de cobrança	Ano económico		
	1821-1822	1822-1823	1824-1825
Alcobaça.....	(a) 100	26,3	43,2
Maiorga.....	(a) 100	14,1	50,5
Aljubarrota.....	(a) 100	1,1	12,3
Alvorninha.....	(a) 100	44,1	86,3
Turquel.....	(a) 100	24,5	45,3
Valado.....	(a) 100	9,1	32,4
Évora.....	100	22,3	63,6
Julgado.....	100	15,0	33,6
Pederneira.....	100	31,5	68,4
Tulha de Cela.....	100	38,1	69,2
Relego da Cela.....	100	57,2	88,7
Salir.....	100	39,8	94,0
Santa Catarina.....	100	34,7	76,4
Alfeizerão.....	100	73,2	113,2

(a) Rendimentos que estavam arrendados em 1821-1822 e que passaram a ser administrados directamente pelo mosteiro no ano seguinte.

²⁴³ Na verdade, os arrendamentos tinham de ser feitos no tabelião, tal como se tinha de enviar uma cópia autenticada dos mesmos a acompanhar as participações.

mesmo ano, o foram. Ou seja, as contas em questão não são, manifestamente, o melhor indicador para o fim em vista.

No que se refere aos direitos foraleiros e dízimos recebidos pelo Mosteiro de Cós nos coutos de Alcobaça, não disponho das participações de 1821-1822. Mas, se se fizer um confronto com os de 1796 (ano em que os preços dos cereais eram ligeiramente inferiores aos de 1822 e 1824²⁴⁴), constata-se, de igual modo, a quebra sofrida em 1822-1823: os direitos reais e dízimos de Cós renderam 968 600 (réis) em 1796, 104 180 em 1822-1823 e 608 100 em 1824-1825. Os direitos reais de Pataias renderam 31 200 em 1796, estando arrendados por 15 000 desde 1822, e os dízimos do Carvalhal Benfeito, que rendiam 300 000 em 1796, não chegaram para pagar a cômputo ao pároco em 1822-1823, rendendo depois 169 800 em 1824-1825²⁴⁵.

Última questão: o problema da enfiteuse «patrimonial». Limitar-me-ei a uma breve sondagem, indispensável, porém, para uma visão de conjunto. Naturalmente que em Alcobaça, «por baixo» dos direitos foraleiros, desenvolvia-se a enfiteuse «patrimonial». A enfiteuse, e só secundariamente a subenfiteuse, sublinhe-se bem, porque o donatário não tinha de tomar conhecimento e de dar o consentimento para que estes contratos se fizessem nas terras que pagavam por carta de foral, ao contrário daquelas em que os títulos eram contratos enfitêuticos individuais. É a este fenómeno que alude, com grande clareza, a já citada resposta cisterciense ao inquérito da Academia: «A causa de estarem algumas terras, que foram já cultas, reduzidas a pousios (como vulgarmente se chamam nesta comarca) é pelas comprarem os moradores mais ricos e aforarem enfiteuzim com foros crescidos aos mais pobres, que não podendo pagar os direitos, e os foros, desertam, ou largam as terras²⁴⁶.» O argumento, como que invertido dos habitualmente dirigidos contra o donatário, não deixa de ser curioso e parece sugerir, apesar de ser a única referência ao abandono de terras num documento em que uma das

²⁴⁴ A partir dos preços de Lisboa (cf. V. Magalhães Godinho, *Prix et monnaies au Portugal 1750-1850*, cit., pp. 76-78).

²⁴⁵ Para 1796 socorri-me da fonte citada na nota 231 e, para 1822-1823 e 1824-1825, dos papéis da Junta do Crédito Público, ainda por inventariar, que me foram fornecidos por Fernando Dores Costa.

²⁴⁶ BNL, cód. n.º 1490.

tónicas dominantes é a insistência nos novos arroteamentos, um processo recente de expansão da enfiteuse.

Uma imagem, ainda relativamente tosca, da importância da enfiteuse «patrimonial» e da subenfiteuse na comarca em análise pode ser obtida a partir do «Mapa dos Foros, que pagão a Particulares as terras da Comarca de Alcobaça Tributárias ao Mosteiro Donatário» de 1783-1884²⁴⁷. Apresenta como principais limitações para a sua utilização o facto de se desconhecerem os processos da sua elaboração e de se terem tido de deduzir os preços. Do valor global dos foros indicados, 72,3% correspondem a foros em trigo, 18,6% a dinheiro, 4,1% a azeite, 3,5% a legumes e cereal de segunda e 1,5% a galinhas. Quanto aos rendimentos do mosteiro, retirados dos respectivos «Livros da Bolsaria»²⁴⁸, colocam o grande problema de não ter podido saber quais eram os concelhos e freguesias a que correspondia cada área de cobrança, o que tornou pouco segura a comparação entre o rendimento dos direitos foraleiros e dízimos e o dos foros pagos a particulares. Pode concluir-se, em todo o caso, que o rendimento dos foros nunca chegava a alcançar, em qualquer um dos concelhos em que a comparação se pode estabelecer com um mínimo de rigor, um terço do valor dos direitos foraleiros e dízimos. Ou seja, é provável que aqueles não cobrissem sequer a maior parte da área dos coutos e que, nas terras a eles sujeitos, não chegassem a alcançar a percentagem da produção bruta correspondente aos direitos foraleiros e dízimos. Por outro lado, constata-se que em alguns concelhos (Évora, Alcobaça, Cela, Maiorga e Santa Catarina) a importância dos foros «particulares» era nitidamente maior do que nos restantes.

As conclusões que se retiraram do quadro analisado são perfeitamente normais: o elevado peso das prestações foraleiras suprimia as condições requeridas para que se pudesse desenvolver generalizadamente um grupo intermédio de rentistas. Ora, se se partir desta hipótese, ser-se-ia levado a pensar que naqueles concelhos do Centro e Norte de Portugal em que a produtividade agrícola não era drasticamente inferior à de Alcobaça e onde os direitos foraleiros eram menos pesados do que nos coutos cistercienses a importância do escalão intermédio de rentistas (situado entre os senhorios originários e os grupos domésticos que orga-

²⁴⁷ *Ibid.*

²⁴⁸ ANTT, CR, comp. 1, PN, n.º 31.

nizavam a exploração da terra), que recebiam foros enfitêuticos «patrimoniais» e subenfitêuticos, ou rendas provenientes de contratos de arrendamento e parceria, deveria ser muito maior...

As conclusões anteriores parecem ser notoriamente confirmadas pelo facto de ser a câmara de Évora a única que se refere ao assunto em questão nas petições e inquéritos: diz-se na citada petição de 1824 que os suplicantes «pagam foros a senhores directos de parte dos bens que cultivavam» e na resposta ao inquérito sobre forais (1826) que «aqueles lavradores que as (terras) não tem suas mas sim com foros particulares, além do foral, que (a)té alguns se tem ausentado deste território, e as fazendas ficarem sem cultura» (*sic*). A partir dos livros de décimas dos prédios rústicos de Évora²⁴⁹ de 1814 pode avaliar-se em 723\$860 a soma do valor global de todos os foros enfitêuticos pagos no concelho a vários senhorios directos (em dinheiro ou em géneros, convertidos em dinheiro aos preços correntes). Ora naquele ano, segundo declaração da câmara, a cobrança dos direitos foraleiros e dízimos naquele concelho andaria arrendada por mais de 2 contos e meio. Faltará apenas acrescentar que entre os senhorios directos de Évora se encontravam dois campeões da luta contra o senhorio donatário: o juiz ordinário de 1824, primeiro subscritor da petição antifeudal daquele ano, e o sargento-mor da comarca, que esteve quase para ser preso sob a acusação de ter «insinuado» à câmara de Cela o acórdão em que se dava ordem de prisão aos quarteiros do mosteiro!

As sondagens efectuadas nos livros de décimas sugerem que o arrendamento tinha um papel secundário enquanto forma de constituição de unidades de exploração agrícola, mas, evidentemente, a questão merecia ser mais aprofundada.

Epílogo e conclusão

Alcobaça pois que tão tiranizada foi pelo bárbaro Feudalismo;
que fez sacrificios e pagou tributos de sangue em favor da Liberdade

²⁴⁹ATC, décimas da Estremadura, 528, n.º 6.

da Pátria; Alcobaça que diária e prosperamente medra nos dois importantes ramos de indústria agrícola e comercial [...]

Petição dos moradores da antiga comarca de Alcobaça
contra a sua supressão, datada de 22 de Maio de 1837,
subscrita por 494 assinaturas²⁵⁰

Em jeito de epílogo, para esboçar uma tipologia dos comportamentos face à revolução liberal, será útil uma breve sondagem sobre as atitudes colectivas na comarca entre 1824 e 1834. Uma primeira indicação é a da reduzida impregnação da vida local pela vida política nacional durante o referido período, pelo menos de acordo com as fontes consultadas. A proclamação da Carta Constitucional (1826), que noutras regiões estimulou o reavivar de rivalidades e conflitos entre aldeias e centros urbanos (ou para-urbanos), ou entre paróquias rurais, que se prolongariam com tremenda violência anos a fio, não teve qualquer expressão significativa na comarca, não propiciando (ao que se sabe) qualquer ressurgimento do movimento anti-senhorial ou tumultos e ajuntamentos importantes²⁵¹. É certo que, pelo menos, duas personagens ligadas ao movimento de oposição ao donatário em 1820-1824 foram eleitores de província em 1826: na assembleia eleitoral sediada na vila de Pederneira (4 paróquias) saiu eleito por larga maioria o sargento-mor, enquanto a assembleia de Turquel (seis paróquias) se dividiu entre o fidalgo de Turquel (único elegível para deputado naquela freguesia), periódico juiz ordinário e futuro miguelista ferrenho, e o padre João Henriques, do Carvalhal Benfeito (com rendimentos para ser eleito deputado em duas paróquias), acabando este por vencer²⁵². Seria, de resto, ulteriormente eleito deputado pela Estremadura, apresentando às Cortes um novo projecto de lei

²⁵⁰ AHP, I/II, cx. 296, n.º 77.

²⁵¹ É certo que as contendas judiciais prosseguiram, por exemplo, em Aljubarrota em 1826 [AFF, Alcobaça (processos), maço 2, n.º 4], mas, talvez pelo peso da derrota, não parece surgir nenhum movimento comparável ao de 1820-1824.

²⁵² AHP, AEM, cxs. 13, 19 e 20.

dos forais²⁵³. Uma vez mais, os coutos de Alcobaça estavam à cabeça da mobilização em torno da matéria.

A imagem dominante, porém, é a da acalmia. Em Setembro de 1828, dos 30 pronunciados nas devassas que se seguiram à revolta liberal do Porto (5 dos quais eclesiásticos, incluindo o vigário de Alcobaça), 22 eram residentes na sede da comarca e, dos restantes, 5 em Cela, onde houve um pequeno tumulto liberal²⁵⁴. Durante o governo de D. Miguel serão pronunciados ao todo pelo Tribunal da Alçada do Porto 56 indivíduos²⁵⁵. Não há, portanto, sintomas evidentes de agitação rural²⁵⁶.

É só em 1831, depois da entrada da esquadra francesa no Tejo, que parece renascer uma agitação larvar, desempenhando o sargento-mor, entretanto demitido, e seus familiares um papel importante na disseminação de notícias²⁵⁷. Entre outras indicações, os oficiais da câmara de Santa

²⁵³ Trata-se do citado padre João Henriques do Patrocínio e Couto (na altura da publicação original deste texto ainda não me tinha apercebido de que o mesmo fora eleito deputado em 1826) [sobre esta personagem, cf. Maria da Conceição Quintas, «João Henriques do Couto», in Zília Osório de Castro (dir.), *Dicionário do Vintismo e do Primeiro Cartismo (1821-1823 e 1826-1828)*, vol. 1, Porto, 2001, pp. 570-572]. Sobre este projecto de lei dos forais feito à medida dos coutos cistercienses e sobre a nova Comissão de Forais então constituída, cf. Clemente J. dos Santos, *op. cit.*, pp. 235-236, e *Diário das Cortes...*, cit., 1828, pp. 76-77 e 140 (o projecto foi apresentado a 10 de Janeiro de 1828). A esta iniciativa se deve o facto de o inquérito sobre forais de 1824 ter ido parar ao arquivo do parlamento, onde ainda hoje se encontra.

²⁵⁴ ANTT, IGP, m. cor. cor., maço 126, n.ºs 436, 461 e 462.

²⁵⁵ Pedro F. S. Velozo, *Collecção das Listas...*, cit., Porto, 1833 (1835).

²⁵⁶ Alusões a andarem pronunciados sem se conseguirem prender em Aljubarrota e Turquel em 1829 (ANTT, IGP, m. cor. cor., maço 127, n.º 375, e AHM, I div., 20.ª sec., cx. 126, n.º 4).

²⁵⁷ A pequena história deste notável local, José Bento de Melo Salazar, é bem reveladora da ligação entre o conflito anti-senhorial e as atitudes políticas. «Em Junho de 1828, o então corregedor procurou ilibá-lo: Verdade é que antes de suprimir-se a lei dos forais, criada pela facção dominante na desgraçada época de 1820 até o sobredito ano (1823), constou ter manifestado alguma tendência pelo Governo então existente por ser um dos bons proprietários a quem a dita lei parecia favorável; mas depois tem sido regular e moderado [...]» (ANTT, IGP, m. cor. cor., maço 126, n.º 255). Mas em meados de 1830 o novo corregedor não o desculpou: «Concitou os povos da vila destes coitos, a levantarem-se contra seus donatários, para não pagarem os direitos que de justiça lhes eram devidos; o que deu ocasião a haver-se expedido ordem do Governo para ser preso, de que se livrou por uma justificação graciosa que requereu e por protecções de Pamplona e Palmela, de quem era criatura, segundo consta [...]» (AHM, III div., 37.ª sec., cx. 15,

Catarina são presos em 1832. Em meados de 1833, depois da entrada das tropas liberais em Lisboa, a comarca será definitivamente absorvida pelos ventos da guerra civil. Os frades iniciarão então um ciclo de fugas e regressos, explicado por um visitante miguelista pelo receio de «ficar[em] expostos às violências dos liberais e ainda ao furor e ignorância dos seus próprios colonos, cuja turbulência bem conheciam»²⁵⁸. A 13 de Outubro dá-se a fuga definitiva dos frades. A 16 eclode uma revolta liberal na vila. Poucos dias depois, o mosteiro será ocupado, pilhado e saqueado. Formou-se pouco depois o batalhão nacional móvel de Alcobaça, que tomou parte na batalha da Asseiceira com 800 praças²⁵⁹. Em Abril de 1834, o responsável pelo inventário dos bens dos cistercienses referia que os povos, «começando já a sentir o alívio dos forais e dízimos, que o mosteiro recebia como donatário, bendizem o ilustrado Governo de V.^a Magestade»²⁶⁰. O destino dos bens do mosteiro alimentará ainda grande polémica²⁶¹, mas os forais e dízimos tinham sido abolidos para sempre.

Ocorreram na comarca de Alcobaça os conflitos mais importantes suscitados pela aplicação da legislação liberal sobre forais e sua posterior revogação, pelo menos a julgar pela actividade legislativa provocada e pelo número de petições enviadas ao rei entre meados de 1823 e

n.º 8); além de o acusar de negligência e de estar empenhado (e, efectivamente, não tinha em 1826 rendimentos para ser deputado). O sargento-mor seria então demitido e substituído, como se poderia esperar, pelo fidalgo realista de Turquel, homem da confiança do mosteiro. Em 1833 seria ainda o ex-sargento-mor, apesar da avançada idade, a tomar a iniciativa da organização do batalhão móvel de voluntários de D. Pedro IV depois da insurreição liberal em Alcobaça (AHM, I div., 19.^a sec., cx. 278, n.º 46; também M. V. Natividade, *O Mosteiro...*, cit., pp. 16-18).

²⁵⁸ Francisco de Paula F. da Costa, *Memórias de Um Miguelista, 1833-1834*, Lisboa, 1982, p. 50.

²⁵⁹ M. V. Natividade, *O Mosteiro...*, cit., pp. 16-18 e 182-183, respectivamente.

²⁶⁰ AHMF, conventos de frades, IV-D-2-(1).

²⁶¹ V., por exemplo, António Luís de Seabra, *Observações do ex-corregedor de Alcobaça...*, sobre um papel enviado à câmara dos senhores deputados acerca da arrecadação dos bens do mosteiro daquela vila, Lisboa, 1835, e P. João de Deus A. Pinto, *A Calúnia Convencida ou a Resposta...*, Lisboa, 1835.

princípios de 1826 e remetidas depois às sucessivas juntas²⁶². É, enfim, possível sumariar, a um tempo, as características que revestiram e o contexto senhorial em que ocorreram:

- 1.º Quando eclodiu a primeira revolução liberal em Portugal, subsistiam incólumes na comarca de Alcobaça prestações gerais, muito elevadas, estipuladas em foral e devidas a um donatário eclesiástico. Característica singular, as prestações enfiteúticas «patrimoniais» eram muito menos pesadas e gerais do que aquelas, com as quais não tendiam a confundir-se;
- 2.º Pelo contrário, a confusão era total entre dízimos e direitos forais, devidos na maioria das paróquias ao mesmo senhorio e cobrados conjuntamente, criando uma situação onde o «*complexum feudale*» era na prática inextricável, tal como o era a contestação aos dois tipos de prestações;
- 3.º Verificava-se a confluência de contextos senhoriais análogos em toda uma comarca, sujeita a um mesmo senhorio, situação quase única, não só pelos efectivos da sua população quanto, sobretudo, pelo número das suas câmaras (predomínio das pequenas câmaras). Para mais, o facto de os direitos senhoriais serem constituídos por uma percentagem da produção fazia depender do apertado controlo senhorial a efectivação da sua cobrança;
- 4.º A dominação senhorial afectava, mais ou menos eficazmente, todos os quadros e instituições das comunidades rurais. A generalidade dos conflitos locais, fossem eles provocados pela cobrança de direitos senhoriais ou pela administração da fábrica da igreja, tendia a assumir uma dinâmica anti-senhorial. Era multissecular a tradição de conflitos com o senhorio;
- 5.º Coincidiam com o contexto senhorial precedentemente caracterizado uma sociedade rural relativamente diferenciada, com grande extensão das relações salariais e um pronunciado individualismo agrário, e uma economia agrícola marcada por uma razoável variedade e importância das produções para mercado, situação só pos-

²⁶² Como disse, entre pouco mais de uma vintena de petições, que abrangem desde protestos pela não abolição da lei dos banais até petições anti-senhoriais, cinco referem-se a Alcobaça (AHP, I/II, cx. 112).

sível numa região com grandes potencialidades agrícolas. A fidalguia residente nas paróquias rurais era em pequeno número;

- 6.º A situação na comarca, os sentimentos anti-senhoriais tradicionais, o contraste parcial com os concelhos vizinhos, tornavam-na especialmente receptiva aos projectos liberais de reforma. A lei dos forais de 1822, embora não os abolindo, encontrava um terreno propício único numa zona onde as prestações devidas a um donatário de bens da coroa não só sobrelevavam todas as outras, como se encontravam estabelecidas em «título genérico», e não em contratos enfitêuticos («título especial», no vocabulário da lei de 1846);
- 7.º Os primeiros ecos da revolução liberal desencadearam um movimento que se exprimiu primeiramente em petições às Cortes e na afirmação dos direitos das comunidades face ao exterior e, depois da publicação da lei dos forais, em obstruções de todo o tipo ao pagamento dos meios direitos senhoriais, na recusa generalizada do pagamento dos dízimos, num caso, na greve total a todo o tipo de prestações. Depois do derrube das instituições vintistas e da revogação da legislação sobre forais, a comarca resistirá por todos os meios, incluindo os violentos, ao pleno restabelecimento dos direitos senhoriais, que só serão impostos com o auxílio do exército. Os conflitos locais suscitarão, em 1822 e 1824, a publicação de esclarecimentos à legislação geral sobre forais;
- 8.º São as câmaras, cujos vereadores eram maioritariamente analfabetos, que dirigem o movimento, se fazem seus porta-vozes e respondem pelas suas consequências. Numerosos são os sintomas da coesão e solidariedade local nos conflitos com o donatário. Ainda que haja focos de maior agressividade, em quase todos os concelhos e paróquias se remeteram petições, afixaram editais, etc., ou desencadearam tumultos contra o senhorio. Há frequente concertação na acção das câmaras, mas nenhuma intervenção comum da maioria delas. O papel do clero secular é relativamente secundário;
- 9.º A legitimidade do regime senhorial é frontalmente questionada por actos e palavras, os direitos senhoriais devidos a um donatário eclesiástico só são cobrados pela força. Facto excepcionalmente

raro em Portugal, cerca de metade das câmaras consideram o pagamento do dízimo eclesiástico uma «usurpação». No entanto, apesar de (pelo que se conhece) um único pároco apresentado pelo mosteiro participar num movimento que tem uma direcção «laica», só se poderá falar de anticlericalismo se se der ao termo um significado muito lato;

- 10.º É diminuta a presença da violência. As poucas acções violentas raras vezes ultrapassam o âmbito da aldeia ou lugar e são escassamente ritualizadas. Ao invés das erupções súbitas, incontidas e violentas de cólera que caracterizam as revoltas camponesas, o movimento parece obedecer a uma estratégia controlada e persistente de adaptação às circunstâncias, procurando sempre legitimar-se no terreno da lei geral. As suas manifestações exteriores são predominantemente escritas e exprimem-se nos marcos dos discursos reformista e liberal. Embora se apoie numa resposta solidária e quase unânime das comunidades e sejam frequentes as alusões igualitárias contra ricos e poderosos, os seus objectivos são estritamente anti-senhoriais. Em parte pela conjuntura económica em que ocorreu, nunca se lhe descobrem tendências para a inversão das relações e dos papéis dentro das comunidades e, pelo contrário, são detectáveis alusões à escassez de mão-de-obra. Parece poder concluir-se que o seu núcleo fundamental eram os sectores superiores da sociedade camponesa, lavradores em todo o caso, e os seus mediadores os pequenos notáveis letrados, abrangendo a sua rede de solidariedade uma parte dos notáveis da comarca, que, como «proprietários», tinham de pagar direitos senhoriais;
- 11.º É patente a falta de sincronia entre a enorme receptividade à legislação agrária liberal e a relativa politização da vida local. Sobretudo, a serem correctas as informações disponíveis, no período posterior a 1824. A «paixão política», que impregnou profundamente em algumas regiões as formas de sociabilidade local, tem aqui, depois da derrota parcial de 1824, uma expressão pouco relevante. Em vão se procurarão descobrir focos rurais de intransigência liberal como os que existiram persistentemente noutras partes. Apesar do posterior apoio militante da região ao campo liberal durante a guerra civil de 1832-1834.

Um rápido confronto com a situação francesa de 1789-1793, ainda tão insistentemente apresentada como o modelo clássico dos comportamentos camponeses durante a revolução, ajuda a esclarecer as particularidades do caso estudado. Os direitos senhoriais cobrados em Alcobaça eram muito mais elevados do que os que vigoravam na generalidade das regiões francesas antes de 1789²⁶³. Certamente, o contexto francês tem de ser equacionado de modo diverso, entre muitas outras razões (importância dos tribunais senhoriais, etc.), por uma que nem sempre é colocada correctamente neste tipo de voos comparativos: os senhorios e as classes privilegiadas francesas conservavam ainda grandes extensões de terra (variáveis segundo a região), das quais, se bem que normalmente arrendadas, não haviam cedido duradoura e hereditariamente o domínio útil, como acontecia em grande parte do Centro e Norte de Portugal em consequência da extensão da enfiteuse²⁶⁴. Daí que os direitos senhoriais tivessem em França, normalmente, um papel secundário na economia senhorial, que se colocasse a questão da partilha da terra, etc. Mais importante, porém, é o paralelo com os movimentos anti-senhoriais de 1789-1793. Alguns estudos parciais têm acentuado, contra as tendências para estender à «revolução camponesa» do século XVIII o modelo das revoltas antiestatistas do século XVII, fundadas na solidariedade local²⁶⁵, o facto de aquela ter sido muito mais do que um movimento contra os direitos senhoriais e ter procedido a fracturas no próprio interior das comunidades, em sentido amplo. É isso que as torna, não a regra, mas um caso excepcional no contexto europeu dos finais do Antigo Regime. Como sublinha J. Boutier para o caso da Aquitânia, «as revoltas de 1790

²⁶³ V., por exemplo, Georges Lefèbre, «La révolution française et les paysans», in *Études sur la révolution française*, 2.^a ed., Paris, 1972, e Albert Soubul, *Sur le prélevement féodal, Problèmes paysans de la révolution 1789-1848*, Paris, 1976.

²⁶⁴ E de outras formas similares que, em todo o caso, criavam formas de posse vitalícia ou perpétua da terra. Uma visão idílica deste problema essencial encontra-se em Virgínia Rau, «A grande exploração agrária em Portugal a partir de fins da Idade Média», in *Estudos de História Económica*, Lisboa, 1961. No entanto, o quadro legal das práticas de herança nas situações de enfiteuse em vidas, enfiteuse perpétua, e posse por «título genérico», não era o mesmo.

²⁶⁵ Esta última perspectiva é a sustentada por Yves-Marie Bercé em *Croquants et nu-pieds*, Paris, 1974, e em *Révoltes et révolutions dans l'Europe moderne XVI^e-XVIII^e siècles*, Paris, 1980.

decorrem dos antagonismos internos à sociedade rural, não sendo aquele que opõe o senhor aos camponeses senão um caso figurando na oposição entre aqueles que pagam a renda, sobre todas as suas formas, e aqueles que a recebem»²⁶⁶. Tornam-se, assim, mais claros os limites do caso estudado, não só pela conjuntura económica em que ocorreu, como pelo padrão de unanimidade local que o caracteriza. E também por que razão se verificou em Alcobaça, e não na maioria dos concelhos do Centro e Norte, onde o essencial da renda que se pagava não provinha nem de forais nem de bens da coroa²⁶⁷.

Hipóteses para uma perspectiva comparada

Não é principalmente pelos forais que se tem gravado a Agricultura, mas principalmente pelo abuso que os senhorios directos têm feito da ilimitada liberdade que a lei lhes autoriza para as condições dos seus empenhamentos, e estes contratos nem nos Forais, nem mesmo no Real Arquivo se podem examinar, por aí não existirem.

Parecer da Comissão de Forais de 1812,
datado de 12 de Novembro de 1812

Portanto, à vista do miúdo exame, e laboriosa indagação que fiz nos Forais, foi sempre a minha opinião que aquelas duas leis (a dos banais e a dos forais) deviam ser cassadas, abolidas, e até queimadas como origem da revolução nos Povos, que até querem negar-se aos contratos enfiteuticos de património particular, e das corporações.

Alberto Carlos de Menezes, requerimento
remetido em 28 de Janeiro de 1824²⁶⁸

²⁶⁶ «Jacqueries en pays croquants: les révoltes paysannes en Aquitaine (décembre 1789-mars 1790)», in *Annales E. S. C.*, n.º 4, 1979. No mesmo sentido, para a Provença, Michel Vovelle, «Les troubles sociaux en Province de 1750 à 1792», in *De la cave au grenier*, Quebeque, 1980.

²⁶⁷ Algumas sondagens efectuadas parecem indicar que era também diminuta a importância do arrendamento como forma de constituição de unidades de exploração na comarca de Alcobaça.

²⁶⁸ Analisados detalhadamente em «Forais e regime senhorial...», cit.

Se o contexto de Alcobaça fosse amplamente generalizável a todo o Centro e Norte de Portugal, seria forçoso concluir que existia uma grande adequação entre o discurso liberal e as tensões que realmente atravessavam a sociedade rural. Só que o caso estudado é relativamente excepcional. Estimulados pela necessidade de colmatar os silêncios da historiografia oficiosa do Estado Novo, ou pela intenção de revalorizar as mudanças produzidas pelas revoluções liberais, contra a ideia da persistência estrutural do Antigo Regime económico e social para além destas, os mais importantes autores da moderna historiografia do século XIX tenderam a retomar demasiado linearmente o discurso da revolução liberal, na sua fase «heróica», tal como foi sistematizado por Mouzinho e confirmado por Herculano²⁶⁹: a imagem do peso esmagador dos forais e prestações devidas a donatários de bens da coroa; a ideia de que aqueles direitos constituíam a base material das classes privilegiadas tradicionais.

Tudo me parece indicar que a maioria dos fidalgos (da nobreza de sangue, porque a nobreza *tout court* abrangia nos finais do Antigo Regime quase todas as elites, incluindo grande parte da burguesia comercial²⁷⁰) não auferia quaisquer rendimentos de bens da coroa, de que beneficiava um pequeno número de elementos da grande nobreza de corte. Os bens da coroa eram principalmente importantes para a economia de parte das ordens religiosas, em especial dos mosteiros da Ordem de S. Bernardo de Cister, os mais odiados donatários que havia em Portugal. Quanto aos forais, é possível afirmar, desde já, que na maioria dos concelhos do Centro e Norte de Portugal o seu peso estava longe de ser comparável ao do dízimo eclesiástico e ao da enfiteuse «patrimonial». Desta forma, fica apontado um dos motivos pelos quais a lei dos forais de 1822 não podia, provavelmente, ter na maioria dos concelhos do Centro e Norte de Portugal o impacto que teve em Alcobaça, que esteve longe de ser, no entanto, caso único.

²⁶⁹ «Mouzinho da Silveira ou la révolution portugaise» e «Para a história dos bens da coroa e dos forais», in *Opúsculos*, 3.^a ed., Lisboa, ts. II e VI, entre muitas outras referências.

²⁷⁰ Sobre o assunto, v. Luís da Silva Pereira de Oliveira, *Privilégios da nobreza e fidalguia de Portugal...*, Lisboa, 1806.

Resta explicar por que é que os forais eram alvo de significativa contestação. Em primeiro lugar, porque se esperava que a contestação àquele tipo de prestações obtivesse alguma receptividade junto do poder. Em seguida, porque eram muitas vezes os únicos direitos que se pagavam a um mesmo senhorio em todo um concelho, ou em parcela significativa deste, os únicos que eram gerais na maioria dos casos. Finalmente, porque eram os únicos que os notáveis locais, que quase sempre percebiam rendas provenientes de foros enfitêuticos, podiam estar interessados em pôr em questão. É por isso que as câmaras, mesmo nos grandes concelhos, estavam normalmente dispostas a queixar-se dos forais; e é também por isso que os movimentos de oposição a donatários não tinham muitas vezes um carácter eminentemente «camponês», podendo ser encabeçados por fidalgos, grandes rentistas e proprietários²⁷¹. O risco estava em que havia situações em que não era clara a distinção entre prestações enfitêuticas «patrimoniais» e direitos reais (situações que são susceptíveis de serem contabilizadas), ou em que a vontade deliberada dos foreiros tendia a confundi-las. Foi o que aconteceu em alguns casos em 1822, e sobretudo em 1832, porque a lei de Mouzinho da Silveira pretendia também estender-se à enfiteuse em bens da coroa. É essa a principal explicação, estou em crer, para algumas das posteriores reacções à referida lei.

É necessário realçar que no mesmo período houve regiões em Portugal onde o processo da revolução liberal desencadeou outras formas de impregnação da vida local pela política nacional, outra intensidade nas manifestações de violência e outros padrões de mobilização. Com efeito, é apenas nas mobilizações miguelistas que me parece possível descobrir-se, combinando-se de forma extremamente complexa com relações de patrocínio tradicionais, traços de inversão das relações e dos papéis sociais, de associação entre a festa e a movimentação, de afrontamento a todas as hierarquias e de assalto incontrolado a propriedades²⁷², que

²⁷¹ Uma leitura atenta das petições reunidas por Silbert revela isso mesmo.

²⁷² Estes aspectos foram tratados mais desenvolvidamente na comunicação sobre «Miguelismo e sociedade rural. Alguns problemas e hipóteses de investigação», apresentada por mim ao encontro «Mudança política e sociedade rural na primeira metade do século XIX», organizado pelo CEHCP em Dezembro de 1982, e na comunicação sobre «Liberalism and the peasantry in Portugal during the first half of the 19th century», apre-

caracterizaram algumas vezes as revoltas populares da Europa do período. Um dos índices (e também um dos obstáculos mais difíceis de vencer pelo historiador) é a imagem quase invariável que o miguelismo popular assumiu no discurso liberal, habitualmente esquecida na historiografia actual, onde era assimilado explicitamente com «a população», «a cana-lha», «os rotos», a plebe de 1809, a multidão pré-industrial, enfim.

As regiões onde os direitos foraleiros eram mais pesados e a oposição ao donatário impregnava grande parte dos conflitos locais parecem ter sido menos permeáveis ao miguelismo rural e não foram, claramente, das primeiras onde se desencadearam mobilizações realistas, quer em 1823, quer em 1826-1828. É o caso de Alcobaça e também, provavelmente, o da provedoria de Coimbra em 1826-1828²⁷³. No entanto, é patente a aludida fractura parcial entre a luta anti-senhorial e o campo político. Basta citar, entre tantos outros, o caso do concelho da Redinha, em 1829, onde se resistia aos rendeiros senhoriais, ao mesmo tempo que se protestava fidelidade a D. Miguel²⁷⁴.

sentada ao colóquio sobre «19th century Liberalism: an international perspective», organizado pelo History Workshop Centre for Social History em Oxford em Junho de 1984 [cf., sobre o assunto, Nuno G. Monteiro, «Societat rural i actituds polítiques a Portugal (1820-1834)», in J. M. Fradera, J. Millan e R. Garrabou (eds.), *Carlisme i moviments absolutistes*, Eumo Editorial, Girona, 1990, pp. 127-150].

²⁷³ Sondagem efectuada com base em ANTT, IGP, m. cor. cor., maços 47, 48 e 49.

²⁷⁴ Em Junho de 1829 os povos do concelho da Redinha, comarca de Leiria, resistiam à cobrança dos direitos senhoriais que pretendia arrecadar o rendeiro da comenda daquela vila. O juiz afirmava não poder «deixar de pedir algum destacamento de tropa de linha para precaver algum desgosto», mas acrescentava que «os povos estão decididos a favor de El-rei e toda a sua animosidade é só contra o rendeiro, a quem quando aparece dão nome de malhado...» (ANTT, IGP, m. cor. cor., maço 127, n.º 243).